



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MAIARA ALVES SILVA**

**CRIMES CONTRA A FAUNA NO ANTEPROJETO DO  
NOVO CÓDIGO PENAL (PLS Nº 236/2012) E A  
AMPLIAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

SALVADOR  
2018

**MAIARA ALVES SILVA**

**CRIMES CONTRA A FAUNA NO ANTEPROJETO DO  
NOVO CÓDIGO PENAL (PLS Nº 236/2012) E A  
AMPLIAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.

SALVADOR  
2018

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MAIARA ALVES SILVA**

## **CRIMES CONTRA A FAUNA NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL (PLS Nº 236/2012) E A AMPLIAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Tagore Trajano de Almeida Silva \_\_\_\_\_

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA/BA

Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado \_\_\_\_\_

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –  
PUC/SP

Heron José de Santana Gordilho \_\_\_\_\_

Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace University Law School – New  
York/EUA

Salvador, 17 de dezembro de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, pelo amor, por estarem sempre presentes e pelo depósito de toda a confiança em mim.

Aos meus amigos da Faculdade de Direito, com quem dividi os ônus e os bônus desta jornada.

Ao orientador Tagore Trajano, pelo apoio e pelas dicas valiosas durante a confecção deste trabalho.

À professora Alessandra Prado, pelo grande auxílio nesta pesquisa com as obras indicadas.

Ao professor Heron Gordilho, cujo livro “Abolicionismo Animal” – o primeiro que li nesta temática – me abriu os olhos para a possibilidade de utilizar o Direito como instrumento de defesa dos animais.

*“Ahimsa paramo dharma”: a não-violência é o mais elevado dever moral.*

*[Princípio ético do jainismo que se aplica também aos animais.]*

## RESUMO

Esta monografia se propõe a analisar criticamente a atual tutela jurídica conferida aos animais no ordenamento brasileiro, com base no princípio do pós-humanismo. Considerando as alterações propostas no Anteprojeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236/2012) e a ampliação e o recrudescimento das penalidades atualmente atribuídas aos crimes contra a fauna na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), pretende-se aqui discutir se a legislação atual é insuficiente ou desproporcional em relação à teoria do bem jurídico, bem como se as mudanças pretendidas representam um avanço no Direito Animal no Brasil. A partir da perspectiva das finalidades da pena, e pelos princípios da intervenção mínima, serão avaliados quais pontos da reforma implicam em excesso da presença do Direito Penal ou manutenção da desproporcionalidade e quais se traduzem em fortalecimento da proteção jurídica dada aos animais enquanto sujeitos de direitos.

**Palavras-chave:** direitos dos animais; crimes contra a fauna; bem jurídico; reforma penal

## **ABSTRACT**

This work aims at analyzing, in a critical way, the current legal protection given to animals in Brazilian order, based on the principle of post-humanism. Considering the proposed changes in the draft of the New Criminal Code (Senate Bill no. 236 of 2012), and the increasement and aggravation of penalties currently attributed to the crimes against animals in the Law of Environmental Crimes (Federal Law no. 9.605 of 1998), it is here intended to discuss if the current legislation is insufficient or disproportionate to the theory of legal interest, and also if the modifications represent a step forward in Brazilian Animal Law. From the perspective of the purposes of punishment, and by the principles of minimal intervention, it will be evaluated which topics of the reform implicate excessive presence of the Criminal Law or maintenance of the disproportionality, and which ones are translated into strengthening the legal protection of animals while subjects of rights.

**Keywords:** animal rights; crimes against animals; legal interest; criminal reform

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LCA	Lei de Crimes Ambientais
CF/88	Constituição Federal de 1988
NCPB	Novo Código Penal Brasileiro
ONG	Organização Não-Governamental
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. Digressão histórica e o panorama atual do Direito Animal no Brasil</b> .....	13
<b>1.1. Natureza jurídica da fauna: animais como sujeitos de direito</b> .....	17
<b>1.2. A extensão da tutela jurídica conferida aos animais: princípio do pós-humanismo</b> .....	19
<b>1.3. Lei nº 9.605/98 e as condutas típicas contra a fauna</b> .....	21
<b>2. A proteção penal dos animais: entre o eficientismo e o minimalismo</b> .....	25
<b>2.1. Eficientismo ou minimalismo reformador</b> .....	26
<b>2.2. Limites à intervenção penal</b> .....	27
<b>2.2.1. Proteção de bens jurídicos</b> .....	28
<b>2.2.2. Princípio da ofensividade</b> .....	30
<b>2.2.3. Princípio da proporcionalidade</b> .....	32
<b>2.3. As possibilidades de intervenção penal em favor dos animais contra o populismo penal</b> .....	34
<b>3. O anteprojeto do Novo Código Penal e os crimes contra a fauna</b> .....	37
<b>3.1. Críticas à Lei nº 9.605/98 e sua incorporação no PLS nº 236/2012</b> .....	38
<b>3.2. Os crimes contra a fauna no Direito comparado</b> .....	41
<b>3.3. Inclusão de novos tipos penais e recrudescimento de penas</b> .....	43
<b>3.3.1. Crimes contra a fauna silvestre (arts. 388 a 390)</b> .....	44
<b>3.3.2. Crime de abuso e maus tratos (art. 391)</b> .....	47
<b>3.3.3. Transporte, abandono, omissão de socorro e rinha (arts. 392 a 395)</b> .....	50
<b>3.3.4. Crimes contra a fauna aquática e pesca ilegal (arts. 396 a 400)</b> .....	53
<b>3.4. Análise da importância conferida ao Direito Animal no PLS nº 236/2012 e expectativas para a prática jurídica</b> .....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo discutir as propostas trazidas pelo Anteprojeto do Novo Código Penal Brasileiro (Projeto de Lei do Senado nº 236/2012) no capítulo relativo aos crimes contra a fauna, revogando as disposições contidas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), para trazer penas mais graves e a inclusão de novos tipos penais em relação aos animais, e demonstrando a predisposição social e legislativa de traduzir no ordenamento uma maior reprovabilidade das condutas.

A metodologia utilizada é a transdisciplinaridade, considerando que o Direito Animal acaba se relacionando com demais campos do conhecimento jurídico de maneira horizontal e não tradicional, buscando quebrar com o modelo enciclopédico brasileiro, a fim de permitir um debate que envolve conceitos diversificados de variadas áreas.<sup>1</sup>

Nesse sentido, como hipótese a ser trabalhada, é possível afirmar que ainda há uma considerável fragilidade ou insuficiência no ordenamento jurídico atual em relação à tutela jurídica dos animais, cujo debate ainda se faz dentro do Direito Ambiental. A ideia que animais são sujeitos de direito e, portanto, possuem interesses a serem resguardados juridicamente, já encontra apoio em maior parte da doutrina, embora alguma resistência na jurisprudência. Mais do que isso, já se debate a possibilidade de animais serem dotados legitimidade processual.

Assim, serão levantados os principais problemas identificados na proteção animal, como, por exemplo, o status de crimes de menor potencial ofensivo para condutas como os maus tratos, ou mesmo a dificuldade de fiscalização, investigação e identificação da autoria. Além disso, a persistência de um certo descrédito dos direitos dos animais na prática forense, que costuma ser relegado ao segundo plano diante de questões mais urgentes de natureza humana individual ou social.

No primeiro capítulo, será feita uma contextualização sobre o Direito Animal e uma breve digressão histórica sobre evolução do tema, desde a

---

<sup>1</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014. p. 122-127.

inexistência de qualquer tipo de lei protetiva, ainda no Brasil colonial, passando pela edição das primeiras normas e sanções a maus tratos, e chegando às disposições legais atuais, especificamente a Lei de Crimes Ambientais.

Conforme será abordado, a ampliação do Direito Animal no Brasil, neste sentido, segue uma tendência mundial pós-humanista, ou seja, uma onda filosófica que se expande para além de interesses humanos, incluindo, portanto, a proteção à fauna e ao meio ambiente. O reconhecimento do valor intrínseco dos animais e a proteção dos seus interesses, assim, representa uma guinada em direção ao combate ao especismo, que é a discriminação de outros indivíduos somente com base na espécie biológica, embora ainda de forma lenta e incipiente.

No segundo capítulo, pretende-se discutir a utilização do Direito Penal como instrumento de proteção animal. Na seara penal, naturalmente, as contravenções e os crimes são definidos com o intuito de se proteger, em maior ou menor grau, determinados bens jurídicos, na expectativa de que as sanções cominadas exerçam uma dupla finalidade, a de prevenir o cometimento do injusto ou de efetivamente punir o infrator. Neste sentido, existir uma previsão legal de crimes contra a fauna demonstra que alguma importância é dada ao tema no ordenamento brasileiro.

Por outro lado, questiona-se o grau desta importância, visto que é crescente o anseio social pela causa animal e são frequentes as reclamações feitas por protetores, ativistas, ONGs e operadores do Direito, muitos engajados no combate ao tráfico da fauna, e aos atos de abuso e maus tratos, bem como atuantes no resgate de animais abandonados.

Será feita também uma breve abordagem sobre a eficácia de tipificar mais condutas ou agravar penas no âmbito criminal, observados os princípios da ofensividade e da proporcionalidade das penas. Hoje, poucos são os doutrinadores penalistas que não criticam a onipresença do Direito Penal e a tendência de criminalização de condutas como primeira resposta a uma situação fora de controle do Estado. Há um debate contínuo acerca do problema de se atender a um populismo penal que acredita que a reforma da letra fria da lei é, por si só, um avanço, quando, em verdade, muito pouco é revertido em benefícios de ordem prática ou diminuição da quantidade de crimes.

Não obstante, como será introduzido no terceiro capítulo, outros autores, que há muito se debruçam sobre o Direito Animal, defendem que a legislação atual é insuficiente ou parcialmente incoerente com o valor que hoje é conferido aos animais, segundo a concepção contemporânea de que os animais não são meros objetos de direito, pois as leis hodiernas não fornecem uma resposta satisfatória que guardam correlação com o bem jurídico que se pretende tutelar.

Assim, serão tratadas aqui as efetivas mudanças no Anteprojeto do Novo Código Penal, que passará a incorporar os crimes ambientais da Lei nº 9.605/1998 e trazer novos tipos penais específicos ou penas mais graves para os tipos já existentes, especialmente a reformulação das condutas que hoje são consideradas crimes de menor potencial ofensivo, implicando na real possibilidade de punição com pena de prisão, não apenas a pena pecuniária ou aplicação de medidas alternativas.

Alguns exemplos no Direito comparado demonstram que a tendência a ampliar a tutela jurídica dos animais é internacional, e a concepção de animais enquanto sujeitos de direitos se reflete particularmente no Direito Penal.

No caso do PLS nº 236/2012, são propostas, além do aumento das penas do capítulo de crimes contra a fauna, a inclusão de novos tipos penais. Deixar de prestar assistência ou socorro a um animal em grave ou iminente perigo, sempre que possível fazê-lo, ou deixar de pedir socorro da autoridade pública, configura crime, com pena de prisão de um a quatro anos. Esta figura, até então inexistente no ordenamento, se inspira diretamente na vedação à omissão de socorro para seres humanos.

Outro exemplo de inovação na matéria é a criminalização das práticas que promovam confronto entre animais que possa resultar em lesão, mutilação ou morte, popularmente conhecidas como “rinhas”, também com pena de prisão de um a quatro anos. Embora o crime de maus tratos do art. 32 da LCA já seja atualmente utilizado para capitular a conduta, de forma genérica e com pena de detenção de três meses a um ano - e o STF também já tenha declarado a inconstitucionalidade da prática por meio da ADI 1856/RJ, em 2011 -, a criação de um tipo penal específico pretende auxiliar o combate às rinhas, já que o novo artigo proíbe não só a realização dos eventos, mas estende a pena àquele que

financiar, organizar ou participar, e não só aos que diretamente colocarem os animais em confronto.

Por fim, ao final deste capítulo será feita uma análise sobre os efeitos pretendidos pelas modificações do Novo Código Penal e se representam, de fato, um avanço no Direito Animal ou se revestem de medidas inócuas, considerando que, diante de uma fiscalização falha, poucas vezes são registrados boletins de ocorrência de crimes desta natureza e, menos frequentemente ainda, as investigações prosseguem até a efetiva punição.

Cumprе frisar que o trabalho será apresentado sob uma ótica do abolicionismo animal e do combate ao especismo, buscando para o ordenamento jurídico soluções mais eficazes à proteção animal, com vistas ao novo paradigma pós-humanista que se fortalece.

## 1. Digressão histórica e o panorama atual do Direito Animal no Brasil

O Direito Animal, diante do contexto de uma visão antropocêntrica da sociedade, ainda é historicamente novo para a maioria dos países. Em que pese o debate sobre conferir ou não direitos aos animais surja a partir de uma construção histórico-filosófica que remonta aos gregos clássicos, e perpassa a teologia medieval e os filósofos liberais da Idade Moderna, a estruturação jurídica do tema é bem mais recente, destacando-se, como aponta Edna Cardozo Dias, as políticas protetivas implantadas na Comunidade Econômica Europeia a partir dos anos 70, bem como as legislações históricas da França e da Inglaterra, precursoras da proteção animal.<sup>2</sup>

Remontando ao Brasil colonial, à época das ordenações portuguesas, que constituíam a legislação vigente, não se falava em direitos dos animais e, muito menos, em qualquer tipo de sanção àquele que atentasse contra a fauna, já que os animais eram vistos apenas como bens atendendo a uma política mercantilista.<sup>3</sup>

Laerte Levai traz, como marco histórico de uma disposição normativa acerca do tema, o artigo 220 do Código de Posturas do Município de São Paulo, de 06 de outubro de 1886, que, segundo ele, representa um pioneirismo na proteção dos animais no Brasil. É a primeira vez que se estabelece algum tipo de penalidade pecuniária àquele que maltratasse um animal de carga, tratando-se de uma interferência do Estado no direito de propriedade. Isto se justifica pelo fato de que animais domésticos sempre foram considerados semoventes, de propriedade particular, enquanto os silvestres eram considerados *res nullius*, coisas sem dono, passíveis de apropriação.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 55-86.

<sup>3</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles*. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004, p. 24.

<sup>4</sup> Diz o autor: “É certo que ao longo de mais de quatro séculos, no Brasil, estiveram os animais à margem da lei. As espécies selvagens, consideradas coisas de ninguém (*res nullius*), ficavam sujeitas à caça ou à apropriação particular. [...] Somente duas décadas após a proclamação da República é que começaram a surgir, no cenário legislativo brasileiro, as normas de proteção aos animais. O primeiro deles, de âmbito nacional, foi o Decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas), cujo art. 5º vedava a concessão de licenças para ‘corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galos e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais’” cf. *Ibidem*, p. 30

A ideia de que os animais eram tão somente bens móveis esteve presente fortemente no Código Civil de 1916, tratando-se ainda de uma concepção romana antiga. Tal aceção também representava a persistência de uma mentalidade agostiniana de que há uma hierarquia nítida entre seres humanos e animais, sendo que estes não são possuidores de alma e estão subordinados aos homens, enquanto aqueles possuem origem divina.<sup>5</sup>

Por outro lado, a tentativa de se conferir direitos aos animais, no Brasil, já podia ser encontrada nos escritos de José do Patrocínio, conhecido abolicionista no Império e na Velha República, bem como no surgimento de associações civis nesse período. Em 1895, em São Paulo, é fundada a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), ativa até a presente data, contando com membros da elite paulistana. Em 1907, no Rio de Janeiro, surge a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais. Em 1930, é criada a Sociedade União Infantil Protetora dos Animais (SUIPA), com o intuito de promover a educação infantil para os direitos dos animais.<sup>6</sup>

Adiante na história brasileira, foi a edição do Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, do Governo Provisório de Getúlio Vargas, que trouxe o primeiro rol de condutas indicadas como maus tratos. Importante frisar que este Decreto atribui ao Ministério Público e às associações de proteção a função de representar os interesses dos animais processualmente. Além disso, esta norma jamais fora revogada por uma lei posterior, estando vigente até hoje com status de lei.<sup>7</sup>

Posteriormente, surge mais uma inovação legal em Direito Animal, que foi a edição da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), criminalizando a caça profissional até então autorizada pelo Código de Caça (Decreto nº 5.894/1943), e alterando a situação jurídica de animais silvestres, que passaram a ser considerados de propriedade do Estado.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. vol. 1 (Livro I a VIII). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 158.

<sup>6</sup> OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 54-57, abr. 2017.

<sup>7</sup> LEVAI, Laerte. *Direito dos animais*. *Op. cit.* p. 31.

<sup>8</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 135.

Neste período, outras leis começaram a ser editadas no sentido de ampliar a proteção da fauna no ordenamento, em resposta a uma tendência mundial de expansão da causa animal e uma incipiente preocupação das sociedades em países mais desenvolvidos com a conservação do meio ambiente e como lidar de forma racional com a natureza, corrente que se fortaleceu no Brasil em meados do século XX.<sup>9</sup>

Além disso, confirmando a tendência internacional de proteção à fauna, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) redigiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada em 1978, em Bruxelas, e subscrita por vários países, dentre eles o Brasil. No entanto, não possui força de lei por não ter cumprido todos os requisitos necessários para a internalização do tratado internacional.<sup>10</sup>

No Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que veio trazer uma maior preocupação com a fauna, várias leis foram editadas diretamente relacionadas à proteção animal ou ao fortalecimento de mecanismos de defesa do meio ambiente: Lei nº 6.638/79 (proibindo a vivissecção de animais); Lei nº 7.173/82 (regulamentando o funcionamento de zoológicos); Lei nº 6.938/81 (instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 7.347/85 (disciplina a Ação Civil Pública); Lei nº 7.643/87 (dispõe sobre pesca e molestamento de cetáceos).<sup>11</sup>

Em 1988, enfim com a Constituição de essência fortemente protetiva em relação ao meio ambiente, conforme relata Heron Gordilho, os animais passam por uma mudança de *status* jurídico para serem considerados “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.<sup>12</sup>

Importante ressaltar que, neste contexto, a fauna ainda é considerada parte do bem jurídico específico que é o meio ambiente, como aponta Alessandra

---

<sup>9</sup> OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. *Op. cit.*, p. 54-57.

<sup>10</sup> BRANCO, Thayara Castelo Branco; SOARES, Lorena Saboya Vieira. Avanços e desafios da proteção animal no Brasil. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org). *Repensando a proteção do meio ambiente: 20 anos da Lei 9.605/98*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 303.

<sup>11</sup> LEVAI, Laerte. *Direito dos animais. Op. cit.*, p. 31-32.

<sup>12</sup> “Bem de uso comum é aquele que pertence a todos os membros da coletividade e igualdade de condições, independentemente do consentimento expresso e individualizado por parte da administração pública, embora o seu uso esteja sujeito ao poder de polícia, pois compete ao Estado regulamentá-lo, fiscalizá-lo e aplicar as medidas coercitivas que assegurem a sua conservação.” cf. GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal. Op. cit.*, p. 136.



Prado, porque a maioria dos autores tende a uma visão antropocêntrica, segundo a qual “a tutela do meio ambiente justifica-se pelo fato deste ser um bem imprescindível para o desenvolvimento e a existência do homem, confundindo-o com a ideia de qualidade de vida para o homem”.<sup>13</sup>

Em oposição a esta, a autora destaca uma corrente que entende o meio ambiente a partir de uma perspectiva ecocêntrica, ou seja, a noção de proteção do meio ambiente “ultrapassa os limites da ótica individual dos bens que mediatamente são envolvidos, como a vida e a saúde, e cujo valor independe da exposição a perigo destes”.<sup>14</sup>

De toda sorte, conforme disposto no capítulo VI da Carta Magna, art. 225, §1º, VII, é incumbência do Poder Público promover a proteção da fauna e da flora, estando “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Esta redação foi incluída na maioria das Constituições Estaduais, dada a importância conferida ao tema.<sup>15</sup>

Para Maria Helena Diniz, este dispositivo da Constituição de 1988 deve ser interpretado de forma ampla, já que não se restringe aos aspectos biocêntrico ou ecocêntrico da fauna, mas trata os animais também por uma perspectiva moral.<sup>16</sup>

Sobre o art. 225, diz a autora que este reinterpreta o dever jurídico de proteção aos animais como um verdadeiro imperativo ético. Além disso, o diploma constitucional reconhece, de maneira implícita, que “os animais devem ser inseridos na esfera de preocupações morais humanas”, de maneira que não apenas como bens patrimoniais, ecológicos ou objetos materiais do crime, mas principalmente enquanto vítimas de crueldade.<sup>17</sup>

Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 9.605 em 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. Esta lei foi considerada outro

---

<sup>13</sup> PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *A proteção penal do meio ambiente em face da Constituição Federal de 1988*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997. p. 84.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>15</sup> LEVAI, Laerte. *Direito dos animais*. *Op. cit.*, p. 32.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 13, n. 1, jan-abr. 2018, p. 96-119.

<sup>17</sup> *Idem*.

marco histórico no Brasil, já que é a primeira vez que se tratou especificamente dos crimes contra o meio ambiente. No entanto, acerca desta lei, em particular, será tratado mais à frente.

Em suma, a proteção da fauna ter sido alçada a matéria constitucional consagra a ideia de que não apenas é necessária a adoção de medidas efetivas para a concretização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também uma segunda faceta jurídica de atributividade protetiva diretamente dirigida aos animais.<sup>18</sup>

### 1.1. Natureza jurídica da fauna: animais como sujeitos de direito

A superação da noção de que animais são meros bens móveis de propriedade particular ou do Estado, conforme ainda vigente na doutrina civilista atual, vem ocorrendo gradativamente com a discussão em torno do especismo, à medida em que se reconhece também a intenção intrínseca da Constituição ao conferir proteção à fauna e vedar expressamente atos de maus tratos e crueldade contra os animais.<sup>19</sup>

Peter Singer, conhecido filósofo dos direitos dos animais, afirma que a maioria dos humanos é *especista*. Segundo ele, “os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies”. E esta ideia está intrinsecamente ligada ao fato de que os indivíduos das outras espécies podem ser considerados, pelos seres humanos, como pertences.<sup>20</sup>

Nesse sentido, a Constituição de 1988, ao conferir um grau de proteção aos animais que foge completamente à aceção de que são meros

---

<sup>18</sup> BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n.12, jan-abr. 2013, p. 74-94.

<sup>19</sup> O Código Civil de 2002 pouco difere do seu antecessor, o Código Civil de 1916. O diploma civil atual ainda trata os animais como semoventes e atribui o *status* jurídico de propriedade privada. Lei 10.406/2002, Art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprios, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

<sup>20</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2008. p. 11.

bens móveis, cria uma situação jurídica dupla, conforme o entendimento de Paulo de Bessa Antunes.<sup>21</sup>

Diz o autor que a legislação brasileira se revela ambígua neste ponto, já que permite a proteção penal do bem móvel (o animal), até mesmo contra seu proprietário, na hipótese de possível punição por maus tratos. Logo, segundo ele, o animal seria um bem jurídico *sui generis*, “pois, embora possa ser objeto do direito de propriedade, é dotado de prerrogativas legais que limitam o próprio direito do proprietário”.<sup>22</sup>

Do mesmo modo, Tagore Trajano apresenta a crítica feita por Danielle Tetü Rodrigues, no sentido que esta confusão acerca do verdadeiro *status* dos animais acaba por gerar a “falta da adequada e total proteção aos animais”. Sob esta leitura, o animal pode ser sujeito de direito, na medida em que o Direito não requer que, para ser pessoa, se esteja falando obrigatoriamente do ser humano.<sup>23</sup>

Em que pese a existência da incerteza jurídica acerca da classificação mais apropriada para o contexto atual, são frequentes os debates sobre os animais em juízo, enquanto sujeitos de direito não-personalizados, nos quais se discute a capacidade do animal em ser parte e o preenchimento das condições da ação na triangularização da relação processual.

Retomando as lições de Heron Gordilho, também a despeito da ambiguidade da natureza jurídica, o que não se pode negar é que os animais, desde o Decreto Federal nº 24.645, são protegidos de maneira muito particular e diferenciada em relação aos crimes ambientais de maneira geral, o que se confirma com a LCA.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Breve apresentação da proteção aos animais no direito brasileiro. In: FIGUEIREDO, G. (org.). *Direito Ambiental e a proteção dos animais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p. 70.

<sup>22</sup> *Idem*.

<sup>23</sup> SILVA, Tagore Trajano. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012. p. 71-72.

<sup>24</sup> “A doutrina tradicional entende que nos crimes contra a fauna os animais são simplesmente o objeto material do tipo, uma vez que o bem jurídico protegido na verdade é o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir de uma postura ideológica menos antropocêntrica, porém, alguns autores afirmam que os animais são os verdadeiros titulares dos bens jurídicos protegidos, e que eles possuem valor intrínseco independente do valor econômico ou científico que representem para os seres humanos”. cf. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Op. cit. p. 147-148.

Não se olvida que há grande debate doutrinário sobre a existência ou não de uma linha divisória a fim de determinar quais as espécies de animais poderiam ser consideradas sujeitos de direito. Revela-se uma tarefa árdua fugir da tendência natural em estabelecer diferenciações dentro do próprio reino animal, uma forma de hierarquia sob a ótica antropocêntrica. Como salienta Richard Epstein, revisitando a obra de Steven Wise, “quanto mais os animais se parecem e agem como seres humanos, maior o nível de proteção que nós como seres humanos estamos dispostos a pagar por eles”.<sup>25</sup>

Gordilho ressalta que “todo limite, porém, é arbitrário, sendo impossível um sistema sem limites definidos, de modo que todo e qualquer critério de justiça acaba sempre por excluir determinados grupos de indivíduos”.<sup>26</sup> Mesmo assim, isto não obsta, para ele, que todo animal seja considerado sujeito de direito, ainda que, não sendo possível identificar o indivíduo, esses direitos sejam protegidos coletivamente, inclusive por meio da atuação do Ministério Público e dos membros das sociedades protetoras dos animais, de acordo com o art. 3º do já mencionado Decreto-Lei 24.645.

Para Edna Cardozo Dias, o movimento de libertação animal, na tentativa de reconhecimento dos direitos subjetivos dos animais, exige um altruísmo ainda maior do que qualquer outro movimento, tal como o feminismo ou o racismo. Isto porque os animais são incapazes de exigirem a própria libertação. Assim, para ela, é tarefa humana não apenas respeitar as diversas formas de vida, mas também de tomar providências para evitar o sofrimento dos outros seres.<sup>27</sup>

## **1.2. A extensão da tutela jurídica conferida aos animais: princípio do pós-humanismo**

O paradigma do antropocentrismo remonta à ideia platônica clássica de que o homem é a medida de todas as coisas. Desta concepção, se fortalece, no período do Renascimento, a noção filosófica do humanismo, ao tratar o ser

---

<sup>25</sup> EPSTEIN, Richard. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 9, n. 16. mai-abr. 2014. p. 14-45.

<sup>26</sup> GORDILHO, Heron. *Abolicionismo animal. op. cit.*, p. 151.

<sup>27</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais. Op. cit*, p. 350.

humano como principal destinatário e usufruidor da natureza e dos seus produtos, e os interesses humanos enquanto superiores aos demais interesses da ordem natural.<sup>28</sup>

Tagore Trajano afirma que esta forma de pensar maniqueísta, em razão da dicotomia homem *versus* natureza, no entanto, “gera resultados negativos como, por exemplo, a arrogância intelectual que acompanha o homem separando-o de forma arbitrária de um sistema interrelacionado e complexo”. Assim, o pós-humanismo surge como estudo que se propõe a “consolidar vertentes teóricas que questionam as fronteiras tradicionais do sujeito humano”.<sup>29</sup>

Da insuficiência da resposta do humanismo às inquietações e problemas do mundo, emerge um ideal pós-humanista, abordando temas relacionados aos avanços da sociedade. Dentre estes temas discutidos, a proteção animal ganha um local de destaque, já que “o Direito Animal busca no pós-humanismo fundamento para enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos”.<sup>30</sup>

Pode-se dizer que é graças à transição do paradigma antropocêntrico/humanista para o biocêntrico/pós-humanista, que hoje é factível defender a inserção, no campo do Direito, de uma verdadeira pauta de abolicionismo animal.<sup>31</sup>

Neste ponto, embora o abolicionismo pareça ainda distante, já reconhece a necessidade de se garantir e expandir progressivamente a tutela jurídica à fauna, coibindo cada vez mais atos de maus tratos, como a “proibição de manifestações culturais que submetam animais não-humanos a tratamento cruel, desrespeitoso e degradante” e conferindo direitos que antes eram impensáveis a outras espécies que não a humana.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> BRITO, Álvares de Azevedo Alves et. al. A educação ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao direito animal. In: FIGUEIREDO, Guilherme. (org.). *Direito ambiental e a proteção dos animais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p. 177.

<sup>29</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014. p. 34.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>31</sup> BRITO, Álvares de Azevedo Alves et. al. *Op. cit.* p. 180.

<sup>32</sup> *Idem*.

A mudança que a humanidade vivencia na forma como enxerga os outros à sua volta, e os demais animais, acompanha as modificações de como o homem enxerga a ele próprio, como defende a juíza Ana Barbuda Ferreira. A autora acredita na “possibilidade de eleição de valores éticos que venham por nortear as relações entre os animais humanos e os não humanos”, e, neste novo tempo, os animais estarão inseridos na linha de consideração moral apenas por terem valor inerente em si mesmos.<sup>33</sup>

Não se pode negar, portanto, que há em curso um movimento universal de superação do antropocentrismo para garantir direitos aos animais, reconhecendo a dignidade destes e buscando erradicar violações de toda sorte, e que este movimento se aproveita dos mecanismos jurídicos clássicos, como dentro do próprio Direito Penal.

### **1.3. Lei de Crimes Ambientais e as condutas típicas contra a fauna**

A criação da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) surgiu da necessidade de realizar uma codificação ordenada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental. Isto porque a quantidade de leis esparsas em matéria ambiental e, por vezes, contraditórias, criava situações aberrantes que frequentemente precisavam ser sanadas ou minimizadas pela jurisprudência.<sup>34</sup>

Para o autor Luís Paulo Sirvinkas, a LCA trouxe avanços e retrocessos, pois não se trata de uma lei perfeita e acabada, mas “do primeiro passo para a consolidação da legislação ambiental em um futuro próximo”.<sup>35</sup>

Já Paulo de Bessa Antunes, por sua vez, faz uma crítica mais dura, ao passo em que sustenta que o novo diploma legal veio “pleno de incongruências graves, inconstitucionalidades e, até mesmo, absurdos científicos, técnicos e jurídicos”.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 6, n. 9, jul-dez 2011. p. 307-353.

<sup>34</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54-55.

<sup>35</sup> *Idem*.

<sup>36</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.* p. 54-55.

Não obstante, a LCA de fato apresenta algumas inovações consideradas positivas, como a responsabilização penal da pessoa jurídica e possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em crimes ambientais. Embora tenha sido um ponto controvertido doutrinariamente à época da, segundo Arthur Migliari Júnior, hoje “não há espaço para conclusão contrária, a não ser a consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica”, à luz da Constituição.<sup>37</sup>

A LCA possui uma estrutura até então inédita em matéria ambiental. Assim como o Código Penal, apresenta uma parte geral (arts. 2º a 28), dispendo sobre normas penais e processuais penais gerais, além de uma parte especial, que define as infrações ambientais em espécie. Os crimes contra a fauna, por sua vez, abrangem do art. 29 até o art. 35 da LCA, sendo que os arts. 36 e 37, respectivamente, regulamentam a prática da pesca e trazem uma causa de isenção de pena para o abate de animal.<sup>38</sup>

Acerca da noção de fauna, conforme esclarecem Celso Antonio Fiorillo e Christiany Conte, a LCA traz um conceito amplificado, “passando a abarcar os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (ou em rota migratória) em determinada região”, o que, segundo os autores, atende à “intenção ampliativa do legislador constitucional”.<sup>39</sup>

Acerca desta ampliação do conceito de fauna para além da proteção prioritária da fauna silvestre – visto que antes da edição da LCA, a crueldade com animais era considerada uma mera contravenção penal –, Laerte Levai celebra a mudança para conferir o mesmo tratamento jurídico aos animais domésticos. Ainda assim, o autor não deixa de tecer uma crítica acerca da dosagem das penas dos delitos contra a fauna, as quais considera muito favoráveis ao infrator.<sup>40</sup>

Os artigos específicos da LCA que tipificam os crimes contra a fauna ainda serão melhor abordados no terceiro capítulo, de forma comparativa com

---

<sup>37</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei 9.605/98: novas disposições gerais penais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica*. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001. p. 115.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

<sup>39</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; e CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 168.

<sup>40</sup> LEVAI, Laerte. *Direito dos animais. Op. cit.*, p. 35.

as alterações propostas para o Novo Código Penal. Porém aqui é necessário frisar alguns outros pontos que caracterizam a intenção do legislador quanto ao grau de proteção conferido pela lei aos animais.

O bem jurídico tutelado nos crimes do art. 29 ao 35 é, via de regra, a preservação do patrimônio natural, pela proteção da fauna silvestre, aquática, nativa ou exótica, doméstica ou domesticada, ameaçada ou não de extinção. O sujeito passivo dos crimes, por sua vez, não são os animais pelo seu valor intrínseco, mas “a coletividade e a União Federal, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.197/67”.<sup>41</sup>

Segundo Celso Fiorillo, estes artigos buscam uma proteção da fauna enquanto bem ambiental, uma vez que, para ele, “os animais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e, somente por via reflexa, as demais espécies”.<sup>42</sup>

Percebe-se, com isto, os resquícios de uma visão antropocêntrica fortemente presente na doutrina penalista tradicional, que tem dificuldades em reconhecer um bem jurídico nos crimes contra a fauna que não esteja diretamente ligado ao homem, e, por isso, acaba tratando a proteção da fauna e da flora como sinônimo de proteção da saúde e vida do próprio homem, como aponta o promotor de justiça Alex Fernandes Santiago.<sup>43</sup>

De acordo com a pertinente crítica de Santiago, que, diferente de Fiorillo, considera que os animais possuem valor intrínseco, “se se pode fazer alguma concessão à teoria antropocêntrica nesse caso, teoria esta que precisa inserir o homem em tudo, nos crimes contra a fauna, protegem-se os animais do homem”.<sup>44</sup>

Em relação às penas cominadas, por sua vez, afirma Edna Cardozo Dias que, dentro de um contexto de crise do sistema penitenciário brasileiro, no qual a penalização de agressores ao meio ambiente é dificultada, a LCA inova

---

<sup>41</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *op. cit.*, p. 162-201.

<sup>42</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 741.

<sup>43</sup> SANTIAGO, Alex Fernandes. O bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna. *Revista MPMG Jurídico*. ed. Defesa da Fauna. Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais, 2016. p. 26-32.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 30.



ao trazer a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito.<sup>45</sup>

As penas restritivas de direito elencadas pelo art. 8º da LCA são: I) prestação de serviços; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar. Estas são aplicáveis sempre que se tratar de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, o que engloba a maioria dos crimes contra a fauna.

Os únicos crimes que não são considerados de menor potencial ofensivo pela LCA estão previstos no art. 30 (contrabandar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto), que tem pena de reclusão de três meses a um ano e multa, e no art. 35 (pescar mediante utilização de explosivos ou substâncias tóxicas), com pena de reclusão de um a cinco anos<sup>46</sup>. Os demais, portanto, são passíveis dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como a aplicação de multa, penas restritivas de direitos e suspensão processual condicionada.<sup>47</sup>

O que se tem com a LCA, portanto, é o advento de um diploma positivo sob diversos aspectos, especialmente no que se refere à sistematização da legislação sobre crimes ambientais e à previsão da responsabilização penal da pessoa jurídica, porém ainda carente de revisões a partir de uma ótica menos antropocêntrica dentro do Direito Penal, e de revisões a fim de conferir maior coesão e proporcionalidade entre condutas tipificadas e penas cominadas.

---

<sup>45</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. *Op. cit.*, p. 181.

<sup>46</sup> BRASIL, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998: “Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”

“Art. 35. Pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos.”

<sup>47</sup> LEVAI, Laerte. *Direitos dos animais*. *op. cit.*, p. 36.

## 2. A proteção penal dos animais: entre o eficientismo e o minimalismo

Antes de tecer comentários pormenorizados acerca das propostas legislativas para os crimes contra a fauna, é preciso considerar o contexto por trás da reforma penal que propõe maior sanção às condutas e a críticas feitas pela doutrina penalista.

Entre as correntes de destaque na abordagem do Direito Penal estão os movimentos abolicionistas, que debatem os caminhos para a extinção do sistema penal ante sua crise de legitimidade, os minimalistas, que sustentam a limitação da violência punitiva e a contração máxima do sistema penal, e o eficientismo, defendendo a maior repressão como forma de recuperar a legitimidade do Direito Penal.<sup>48</sup>

É nítido o apelo ao Direito Penal enquanto resposta primeira e imediata, principalmente na cultura jurídica brasileira. Como pontua Helena Regina da Costa, não se pode negar que há um movimento expansionista do Direito Penal que criminaliza cada vez mais condutas, aumenta a pena das que já são tipificadas e demonstra, ainda, uma inclinação à flexibilização de garantias materiais e processuais.<sup>49</sup>

Vera Regina de Andrade diz que, enquanto é posta uma falsa oposição entre o abolicionismo e o minimalismo, na prática da política criminal contemporânea e da globalização neoliberal, é o eficientismo que se ocupa do sistema penal, ao fazer a leitura da crise do sistema como crise conjuntural de eficiência.<sup>50</sup>

Observando a prática penal cotidiana, no entanto, bem como os reflexos da ideia de prisão enquanto meio idôneo para realizar as finalidades da pena – o que é uma interpretação típica do eficientismo –, Cezar Roberto Bitencourt identifica que, ao ter sido a prisão convertida na resposta penológica

---

<sup>48</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*. n. 52. jul. Florianópolis: UFSC, 2006. p. 163-182.

<sup>49</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 7.

<sup>50</sup> ANDRADE, Vera Regina de. *Op. cit.* p. 178.

principal, predomina atualmente um grau de pessimismo em relação aos resultados possíveis de serem obtidos com a prisão tradicional.<sup>51</sup>

Assim, qualquer proposta de alteração legislativa em matéria penal ambiental precisa ser entendida a partir do movimento ao qual ela adere: se guarda em seu teor uma razão de ser justificável a partir da função utilitarista do Direito Penal, em conjunto com uma regulamentação eficaz no âmbito jurídico-administrativo; ou se se trata de um anseio punitivista, que atende a uma função meramente simbólica e que serve apenas para esconder a inoperância administrativa, como pontua Alessandra Prado.<sup>52</sup>

## 2.1. Eficientismo ou minimalismo reformador

A partir das concepções trazidas pelos movimentos penalistas destacados anteriormente, é preciso avaliar a possibilidade de realizar algum tipo de reforma criminal de proteção aos animais, mas sem que isso represente tão somente um apelo ao efficientismo injustificado.

O efficientismo penal, como se percebe, alimenta a cultura da punição pela punição, traz a prisão à posição de *prima ratio*, e coloniza a pauta dos partidos políticos das mais diversas ideologias, “realizando a poderosa intersecção da esquerda e da direita punitiva nos confins de um mercado eleitoral avidamente consumidor de criminalização primária (produção de leis penais)”.<sup>53</sup>

Maria Lúcia Karam, em um artigo de 1996 denominado “A esquerda punitiva”, aponta que há setores da esquerda política – no qual se inserem os movimentos feministas e movimentos ecológicos – que, ao invés de compartilharem das reflexões de criminólogos críticos e penalistas progressistas, acabaram por aderir ao discurso de repressão.<sup>54</sup>

Segundo ela, isto se dá por uma insatisfação com o comportamento tradicional do sistema penal, deixando determinadas condutas historicamente

---

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 143.

<sup>52</sup> PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *A proteção penal do meio ambiente em face da Constituição Federal de 1988*. *Op. cit.* p. 92.

<sup>53</sup> ANDRADE, Vera Regina de. *op. cit.* p. 179.

<sup>54</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Revista Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*. n. 1, ano 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

impunes, como os atos violentos contra as mulheres e os atentados ao meio ambiente, o que leva esta parcela da esquerda a se interessar em reivindicar a extensão da ação punitiva do sistema.<sup>55</sup>

Particularmente em relação à proteção ambiental, salientam Karin Kässmayer e Paulo César Busato que há uma importante corrente jurídico-penal que entende como incompatível a abordagem da matéria ambiental com a postura de *ultima ratio* dada ao Direito Penal.<sup>56</sup>

Os autores, no entanto, aderem à ideia de que o Direito Penal deve, sim, se ocupar da matéria ambiental, e que a atividade jurídico-penal pode estar presente no campo repressivo destas condutas, desde que cabalmente submetida ao princípio da intervenção mínima.<sup>57</sup>

Isto posto, cabe ponderar: se o eficientismo coloniza o sistema penal, mas o abolicionismo ainda não se apresenta como factível no horizonte jurídico, principalmente porque contra ele existe socialmente uma aversão<sup>58</sup>, resta então considerar um minimalismo reformador que permita, ante a ofensa a bens jurídicos protegidos, fazer incidir o Direito Penal tão somente na medida do necessário.

## 2.2. Limites à intervenção penal

De acordo com o modelo garantista de Direito Penal mínimo, proposto pelo autor Luigi Ferrajoli, é preciso ter bem estabelecidas as regras para imputação da responsabilidade penal, que são as garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal em um Estado de direito.<sup>59</sup>

Ferrajoli afirma que são dez os princípios básicos que funcionam como limites ou condições à intervenção penal: princípio da retributividade; princípio da legalidade; princípio da necessidade; princípio da lesividade; princípio da materialidade; princípio da culpabilidade; princípio da

---

<sup>55</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Idem*.

<sup>56</sup> KÄSSMAYER, Karin; BUSATO, Paulo César. Intervenção mínima x precaução: conflito entre princípios no direito penal ambiental?. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org), op. cit. p. 79.

<sup>57</sup> *Idem*.

<sup>58</sup> ANDRADE, Vera Regina de. *op. cit.* p. 179.

<sup>59</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 91.

jurisdicionariedade; princípio acusatório; princípio do ônus da prova; e princípio do contraditório.<sup>60</sup>

Tais garantias devem estar presentes como forma de moderação do uso do *jus puniendi* em um Estado social. Partindo desta premissa, defendem Kässmayer e Busato que “a intervenção penal, nos diversos âmbitos da vida, inclusive no que tange ao meio ambiente, não pode ser tão ampla nem tão flexibilizada como se põe a partir de nossa práxis forense”.<sup>61</sup>

A tutela penal ambiental, na qual por ora está incluída a tutela da fauna, deve, portanto, também atender à fragmentariedade e à subsidiariedade do Direito Penal, de modo que, quando a intervenção penal se revelar efetivamente necessária, é preciso que haja ali um bem jurídico de extrema importância.<sup>62</sup>

### 2.2.1. Proteção ao bem jurídico

Conforme dito, a teoria do bem jurídico busca delimitar sobre quais eventos da realidade ou experiência social incidem juízos de valor, através do constituinte e do legislador ordinário. Para a tutela penal, há um outro elemento, que é a real necessidade de ingerência penal para os bens de maior relevo.<sup>63</sup>

Um dos conceitos mais conhecidos sobre o bem jurídico penal, nos moldes do Direito Penal moderno, é o de Claus Roxin, para o qual os bens jurídicos são “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> “[...] Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimento legalmente preestabelecidos.” cf. FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*

<sup>61</sup> KÄSSMAYER, Karin; BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>63</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 104-118.

<sup>64</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu Jospe Glacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 18-19.

Estas circunstâncias ou finalidades, para Roxin, precisam ter uma recepção constitucional para merecer proteção.<sup>65</sup> Do mesmo modo, Luís Paulo Sirvinskas sustenta que a fonte dos valores para definir os bens jurídicos está nas Constituições de cunho democrático.<sup>66</sup>

Neste sentido, para chegar ao bem jurídico ambiental – e, em seguida, na proteção da fauna –, é preciso partir da interpretação dos princípios ambientais trazidos no art. 225 da Constituição Federal, visto que permite identificar o que seria o injusto penal contra o meio ambiente.<sup>67</sup>

Os contornos antropocêntricos ainda predominam na delimitação do que é o bem jurídico penal, através da doutrina penalista consagrada, uma vez que o próprio Direito é uma concepção humana e com objetivo de regular condutas humanas, como diz Helena Regina da Costa.<sup>68</sup>

O bem jurídico ambiental, sob esta ótica, tem natureza transindividual difusa, posto que sua proteção garante o próprio desenvolvimento da vida humana. Conforme salienta Luiz Regis Prado, na estrutura dos delitos contra o meio ambiente diferencia-se o que é propriamente o bem jurídico do que é o objeto material do bem jurídico e o objeto da ação.<sup>69</sup>

A fauna, por sua vez, só encontra proteção subsidiária enquanto elemento do bem jurídico ambiental, mesmo nos crimes contra a fauna. Tal situação não deixa de gerar questionamentos quando se trata dos animais enquanto sujeitos de direitos, posto que a ideia de uma linha demarcatória entre o homem e os demais animais, como bem lembram Maria Auxiliadora Minahim e Lucas Gabriel Costa, parece admitir uma distinção muito mais relacionada ao grau de complexidade do que de essência.<sup>70</sup>

---

<sup>65</sup> ROXIN, CLAUS. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>66</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 48.

<sup>67</sup> *Idem.*

<sup>68</sup> A autora critica o uso expansivo do conceito de bem jurídico para legitimar a intervenção penal e defende que “restam excluídas da esfera penal quaisquer proibições fundadas na consideração de elementos do meio ambiente como fins em si mesmos ou voltadas à tutela de interesses puramente estatais” cf. COSTA, Helena Regina Lobo da, *op. cit.*, p. 24 e p. 153.

<sup>69</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 99.

<sup>70</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora; COSTA, Lucas Gabriel. *Tutela penal da fauna: o valor protegido pela legislação brasileira*. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org). *op. cit.*, p. 289-300.

Com efeito, os autores apontam um estranhamento acerca da imprecisão do bem jurídico, à luz do art. 32 da LCA, ao proibir ações que possam causar sofrimento aos animais. Salientam que não fica evidente a finalidade de proteção do meio ambiente, enquanto bem jurídico tutelado, nos crimes que atingem um animal doméstico.<sup>71</sup>

Claus Roxin também identificou o problema à luz do seu conceito inicial de bem jurídico, tanto que, aponta Humberto Santos, mudou de opinião ao admitir que esta é uma exceção à teoria do bem jurídico em sentido crítico-sistemático, pois a legitimidade da proteção penal aos animais sempre causou embaraço para a teoria.<sup>72</sup>

Em um entendimento mais atualizado na doutrina penalista, Roxin entende que os animais, mesmo não tendo utilidade para existência social dos seres humanos, merecem ser poupados de sofrimento desnecessário, e que tais regras jurídicas protetivas “se relacionam como a própria proteção dos animais e não com o fim de preservar as pessoas da aflição”.<sup>73</sup>

Por isto, é necessário ter em mente a peculiaridade da situação dos animais para a teoria do bem jurídico e, por conseguinte, compreender o valor da proteção animal por ela mesma, e não somente da fauna enquanto elemento da proteção ambiental. Isto possibilitaria, para o legislador, aproximar animais humanos e não-humanos a partir das suas semelhanças, e efetuar as correções cabíveis, especialmente dentro de uma perspectiva garantista do Direito Penal, no capítulo dos crimes contra a fauna.

### **2.2.2. Princípio da ofensividade**

---

<sup>71</sup> “Se todos os tipos contidos na Lei de Crimes Ambientais têm como finalidade a proteção do meio ambiente, há que se indagar em que medida a crueldade contra um animal doméstico, por exemplo, afeta esse bem jurídico, objetivamente. Tudo leva a crer que a falta de coragem em avançar na formulação correta do valor protegido tenha inibido o legislador e doutrinadores a admitir, como bem jurídico protegido, como chegam a sugerir Greco e José Duarte, o sentimento de solidariedade do homem com outros animais superiores.” cf. MINAHIM, Maria Auxiliadora; COSTA, Lucas Gabriel. *Op. cit.*, p. 295.

<sup>72</sup> SANTOS, Humberto Souza. Os animais superiores podem ser titulares de bens jurídicos? In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org). *Op. cit.*, p. 317-335.

<sup>73</sup> Aponta Santos que, na atual opinião de Roxin, a proteção dos animais está relacionada à proteção das pessoas em algum grau, de modo que caberia futuramente o desenvolvimento de uma teoria do bem jurídico das criaturas, em que os animais teriam proteção enquanto “cocriaturas”. cf. *idem*.

Entre os princípios básicos destacados por Ferrajoli em sua defesa ao minimalismo penal, o princípio da ofensividade (ou lesividade), é um dos mais relevantes para a análise da necessidade das penas impostas. Segundo ele, o *nulla necessitas sine injuria* impõe que seja efetivamente demonstrado, pela ciência e prática jurídica, o ônus do resultado de dano ao bem jurídico. Formase, portanto, um juízo axiológico a fim de justificar o uso do Direito Penal como instrumento de tutela.<sup>74</sup>

Assim sendo, para ele o princípio da lesividade objetiva reduzir as proibições penais, posto que o uso da pena é um remédio extremo. Logo, é um limite que tem papel essencial na construção de um direito penal mínimo, e deve orientar a defesa dos sujeitos mais frágeis, tutelando aqueles direitos e interesses considerados necessários ou fundamentais.<sup>75</sup>

Do mesmo modo, Luiz Regis Prado sustenta que a tipicidade penal “exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”.<sup>76</sup>

O penalista salienta, no entanto, que não basta a mera confirmação da lesão ao bem jurídico ambiental, posto que a própria Lei de Crimes Ambientais apresenta infrações administrativas, que nada mais são que condutas lesivas a um bem jurídico protegido.<sup>77</sup>

Não obstante, Prado afirma que “entre ilícito penal e administrativo só pode existir uma diferença quantitativa ou de grau e nunca de qualidade”, sendo que as diferenças estão no campo da forma, não da essência. Dito isto, em respeito à vedação do *ne bis in idem* como postulado garantista, o que não pode é haver a duplicidade de sanções, ou seja, que um único fato seja punido tanto pelo Direito Penal quanto pelo Direito Administrativo.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 428.

<sup>75</sup> “[...] Se o direito penal é um remédio extremo, devem ficar privados de toda relevância jurídica os delitos de mera desobediência, degradados à categoria de dano civil os prejuízos reparáveis e à de ilícito administrativo todas as violações de normas administrativas, os fatos que lesionam bens não essenciais ou os que são, só em abstrato, presumidamente perigosos”. cf. *Ibidem*, p. 440.

<sup>76</sup> PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. *Op. cit.*, p. 72.

<sup>77</sup> PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. *Op. cit.*, p. 89.

<sup>78</sup> *Idem*.



Em matéria ambiental, tem-se que o princípio da lesividade visa à garantir a proteção dos bens tutelados quando o juízo de valor feito sobre a conduta lesiva demandar a presença da pena. Logo, a aplicação de outros princípios excepcionais, como o da insignificância, só poderia ocorrer quando restarem demonstradas, entre outros requisitos, a mínima ofensividade da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.<sup>79</sup>

Segundo construção jurisprudencial, não caberia a aplicação do princípio da bagatela, portanto, naqueles crimes ambientais cometidos contra espécies de animais ameaçadas de extinção ou quando houver o emprego de maus tratos.<sup>80</sup>

### 2.2.3. Princípio da proporcionalidade

A discussão acerca das penas cominadas nos crimes cometidos contra a fauna perpassa, necessariamente, a análise do princípio da proporcionalidade, visto que, tendo como premissa o Direito Penal mínimo, a pena infligida deve ser proporcional à gravidade da ação, sempre considerando a importância do bem jurídico.<sup>81</sup>

Nesse sentido, a proporcionalidade em sentido estrito, dentro de uma perspectiva minimalista reformadora de moderação das penas, deve garantir o equilíbrio entre os meios utilizados, “proibindo-se não só os excessos, mas também a insuficiência da proteção”.<sup>82</sup>

Alguns autores consideram que LCA representa uma expansão indevida do Direito Penal por criminalizar condutas irrelevantes ou exceder na previsão da punição. Miguel Reale, ao comentar os crimes contra a fauna, sustenta, por exemplo, que a pena cominada ao art. 32 (detenção de três meses a um ano) é um disparate e fere a proporcionalidade, visto que o crime de maus

---

<sup>79</sup> FAYET JÚNIOR, Ney; SILVA, Andressa de Bittecourt Siqueira da. Da configurabilidade do princípio da insignificância nos delitos contra o meio ambiente. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org). *Op. cit.*, p. 49.

<sup>80</sup> *Idem.*

<sup>81</sup> KÄSSMAYER, Karin; BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 59.

<sup>82</sup> MONTARROYOS, Heraldo Elias. Vigiar e punir: abolicionismo, minimalismo, maximalismo e a ressocialização do apenado. *Revista Mexicana de Historia del Derecho*. UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, vol. XXXIII. jan-jun. 2016. pp. 247-267.

tratos contra a pessoa, previsto no art. 136 do Código Penal, é de detenção de dois meses a um ano.<sup>83</sup>

Cumpre pontuar, no entanto, que a crítica feita por Reale não detalha todo o conteúdo do tipo penal do art. 32 da LCA, visto que este abrange não apenas a conduta de maus tratos e ato de abuso em si, mas outras mais graves como “ferir” e “mutilar” e que seriam comparáveis, caso se fosse buscar o equivalente entre os crimes contra a pessoa, à lesão corporal grave (art. 129, §§1º e 2º, CP).<sup>84</sup>

Outros, por sua vez, defendem que a legislação ainda é frágil e desproporcional em prejuízo aos animais, posto que não destaca a importância de defendê-los pelo valor intrínseco individual, mas oferece só consegue oferecer uma melhor proteção apenas “nas hipóteses em que eles estão inseridos em determinado contexto ambiental, o de bichos com função ecológica ou sob risco de extinção”.<sup>85</sup>

Entendendo que há um mandado implícito de criminalização que decorre do art. 225, VIII, da Constituição Federal, Minahim e Costa ponderam que “o comportamento de ataque à vida ou integridade física do animal, na sociedade contemporânea, passa a representar uma conduta de maior reprovação e censura social”.<sup>86</sup>

Logo, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, mereceriam maior reprovabilidade os tipos que proíbem atos de crueldade contra animais, posto que estes não são apenas elementos do meio ambiente, mas também seres vivos sensíveis, dotados de cérebro e sistema nervoso, e capazes de sentir dor.<sup>87</sup>

Ainda é importante destacar que, para Ferrajoli, as penas pecuniárias ferem diretamente o princípio da proporcionalidade, pois não guardam coerência com um modelo de Direito Penal mínimo. Para ele, se a pena pecuniária é suficiente como punição, o delito deve ser descriminalizado para que seja

---

<sup>83</sup> REALE, Miguel. Meio ambiente e o direito penal brasileiro. *Revista de Ciências Penais*. Editora Revista dos Tribunais, vol. 2. ano. 2, n. 2, jan-jun. 2005. p. 77.

<sup>84</sup> *Idem*.

<sup>85</sup> BRANCO, Thayara Castelo Branco; SOARES, Lorena Saboya Vieira. *Op. cit.* p. 307-308.

<sup>86</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora; COSTA, Lucas Gabriel. *Op. cit.* p. 293.

<sup>87</sup> *Idem*.

transformado em mera infração administrativa; se for considerada insuficiente, entretanto, deve ser substituída por um tipo de pena mais severa.<sup>88</sup>

De fato, o que ocorre com a maior parte dos crimes contra a fauna previstos na LCA é que se tratam de crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima abstrata implica na substituição por penas restritivas de direitos, dentre elas, a prestação pecuniária. Na prática, as penas costumam ser o pagamento de cestas básicas e multa.<sup>89</sup>

### **2.3. As possibilidades de intervenção penal em favor dos animais contra o populismo penal**

A principal força motriz no anseio por punições mais severas em relação aos crimes cometidos contra os animais parte, sem dúvidas, dos movimentos ambientalistas e animalistas, que “postulam o reconhecimento do animal como sujeito de direito e sua preservação de atos atentatórios à integridade e ao bem estar físicos”.<sup>90</sup>

Tagore Trajano aponta que “o movimento criado por estas sociedades de proteção animal foi responsável pelo surgimento das normas jurídicas em defesa dos animais”, tornando-se verdadeira fonte material da legislação anticrueldade positivada neste processo.<sup>91</sup>

Além disso, conforme aponta o professor Luis Gracia Martín, da Universidade de Zaragoza, no Direito Penal contemporâneo, “boa parte dos modernos tipos delitivos está orientada à proteção de novos bens jurídicos de caráter universal ou coletivo”, dentre os quais estaria, por exemplo, a proteção ao meio ambiente (dentro desta, a proteção da fauna).<sup>92</sup>

<sup>88</sup> Ferrajoli resgata a crítica de Jeremy Bentham (1748-1832) acerca da inexistência de um critério objetivo de ponderação para aplicar a ideia básica de proporcionalidade da pena ao delito. No entanto, considera que estão fora dessa ponderação, em extremos opostos, a pena pecuniária e a pena perpétua. cf. FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.* p. 383.

<sup>89</sup> ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. *Maus-tratos e abandono de animais serão punidos com multa de até 4 mil reais*. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/261678600/maus-tratos-e-abandono-de-animais-serao-punidos-com-multa-de-ate-4-mil-reais>. Acesso em: 02.12.2018.

<sup>90</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora; COSTA, Lucas Gabriel. *Op. cit.* p. 299.

<sup>91</sup> TRAJANO, Tagore. *Direito animal e ensino jurídico*. *Op. cit.*, p. 154.

<sup>92</sup> MARTÍN, Luis Gracia. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e a crítica do discurso de resistência*. trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

Nos últimos anos, a exposição mais frequente de casos de crimes contra os animais, através da mídia tradicional e das redes sociais, acabou evidenciando para a população as consequências jurídicas das condutas tipificadas, quando antes eram pouco conhecidas, o que contribuiu para aumentar o apelo da sociedade por penas mais graves.<sup>93</sup>

De fato, há que se reconhecer que a LCA tem sua maior deficiência na cominação das penas, posto que são desproporcionais e sem razoabilidade em boa parte dos artigos. Diga-se de passagem, na leitura de Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, que esta tem sido a tônica da legislação atual, que é produzida sob a égide do populismo penal.<sup>94</sup>

A LCA, por exemplo, já apresenta inúmeros excessos em sua redação, o que contribui para o inchaço das leis penais esparsas e a reprodução da ideia de que o Direito Penal pode ser utilizado extensivamente para solucionar as mais diversas questões, inclusive a ambiental.<sup>95</sup>

Por outro lado, quando se avalia a proteção jurídica dada particularmente aos animais por um viés pós-humanista, a partir do qual são sujeitos de direito, afirma Laerte Levai que a legislação penal ainda reproduz uma discriminação desses animais, onde os crimes “acabam caindo na vala comum das condutas de menor potencial ofensivo”.<sup>96</sup>

Além das propostas reformadoras dentro da própria legislação penal, segundo ele, algumas outras medidas jurídicas podem ser adotadas, como a criação de Promotorias de Justiça especializadas, reforçando o papel do Ministério Público na tutela jurídica dos animais.<sup>97</sup>

Por fim, no entendimento de Maria Helena Diniz, “urge a edição de normas que punam mais rigorosamente tais práticas de crueldade contra os

---

<sup>93</sup> A ativista Luisa Mell, conhecida no movimento brasileiro de proteção animal, conta que seu antigo programa de TV “Late Show” (2002-2008) foi um marco na televisão brasileira, sendo pioneiro em discutir direitos dos animais na TV aberta e em exibir denúncias de maus tratos e crueldade. cf. MELL, Luisa. *Como os animais salvaram minha vida*. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2018. p. 20.

<sup>94</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Luiz Silvio. *Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/1998*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

<sup>95</sup> LOBATO, José Danilo Tavares. Correção de rumos: um convite à reflexão dos próximos 20 anos da Lei de Crimes Ambientais. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org). *Op. cit.*, p. 364.

<sup>96</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Tese promotoria de defesa animal*. Disponível em: <http://olharanimal.org/tese-promotoria-de-defesa-anim/>. Acesso em: 03.12.2018.

<sup>97</sup> *Idem*.

animais” uma vez que, para ela, o critério a ser utilizado como justificativa é a sciência e a necessidade de conscientizar as autoridades e a população acerca do respeito à integridade físico-psíquica dos animais.<sup>98</sup>

Com efeito, é necessário reivindicar, para além da reforma das penas, posto que estas só não bastariam sem uma mudança da própria cultura jurídica acerca dos animais, um trabalho efetivamente social e pedagógico, de maneira a enraizar os direitos dos animais na sociedade brasileira, possibilitando até mesmo um efeito preventivo em relação aos crimes tipificados.

---

<sup>98</sup> DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. *Op. cit.*, p. 96-119.

### 3. O anteprojeto do Novo Código Penal e os crimes contra a fauna

Em 2011, foi criada uma Comissão de Juristas no Senado Federal, com o intuito de redigir uma proposta legislativa para a reforma do Código Penal, substituindo o diploma legal vigente desde 1945. De acordo com os juristas, a intenção era modernizar o sistema penal, prevendo outras possibilidades de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo, mas garantindo maior rigor nos crimes considerados mais graves.<sup>99</sup>

A Comissão apresentou o anteprojeto em 27 de junho de 2012, em tramitação como Projeto de Lei do Senado nº 236/2012. No texto apresentado, em relação aos crimes contra os animais, há previsão de penas consideradas mais compatíveis com a gravidade dos crimes contra a fauna, incorporando os tipos penais da Lei de Crimes Ambientais.<sup>100</sup>

A promotora de Justiça Vânia Tuglio, do Ministério Público do Estado de São Paulo, explica que, antes da apresentação do texto, já havia demanda no meio legislativo para agravar a pena dos crimes contra os animais. No entanto, também havia, em sentido contrário, alguns projetos de lei visando à descriminalização das condutas de maus tratos, principalmente contra animais domésticos e domesticados.<sup>101</sup>

Diante destas notícias, foi criado o Movimento Crueldade Nunca Mais – atuando junto a outras ONGs, inclusive o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal –, que passou a demandar não apenas a manutenção da tipificação das condutas contra a fauna, mas ainda a ampliação da proteção penal dada aos animais, com a fixação de penas maiores.<sup>102</sup>

É relevante destacar que, segundo constante na Ata da 21ª Reunião da Comissão de Juristas, realizada em 25 de maio de 2012, ao revisar a

---

<sup>99</sup> AGÊNCIA SENADO. *CCJ aprova debate sobre projeto que reforma o Código Penal*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/ccj-aprova-debate-sobre-projeto-que-reforma-o-codigo-penal>. Acesso em: 30.11.2018.

<sup>100</sup> TUGLIO, Vânia. Dos crimes contra a fauna. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

<sup>101</sup> TUGLIO, Vânia. *Dra. Vania Tuglio fala sobre a Reforma do Código Penal e a Lei de Crimes Ambientais*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2l8lKnUZaOM>. Acesso em: 30.11.2018.

<sup>102</sup> *Idem*.

legislação no que diz respeito aos crimes contra a fauna, muito embora tenham acolhido diversos pleitos feitos pelas entidades da causa animal e o Ministério Público, os juristas manifestaram preocupação em manter a proporcionalidade das penas em relação aos crimes cometidos contra seres humanos, a fim de resguardar um grau de reprovabilidade maior nesses casos.<sup>103</sup>

Outro destaque feito pela Comissão foi a necessidade de realizar algumas adequações técnicas quanto aos tipos originalmente previstos na LCA, definindo de maneira mais clara os núcleos dos tipos penais propostos, bem como garantir dignidade aos crimes ambientais por estarem inseridos no Código Penal Brasileiro, e não em lei avulsa.<sup>104</sup>

Ademais, embora o PLS nº 236/2012 esteja ainda em tramitação no Senado, podendo vir a sofrer novas emendas em seu texto, já demonstra que a tendência, para o futuro Código Penal, é de não deixar de tipificar as condutas para impor sanções administrativas, mas inclusive de abarcar em tipos penais entendimentos jurisprudenciais já firmados sobre a proteção animal, como finalmente trazer a proibição expressa da prática de rinha.<sup>105</sup>

### **3.1. Críticas à Lei nº 9.605/98 e sua incorporação no Código Penal**

Parte da doutrina, à época da promulgação da Lei nº 9.605/98, comemorou a inovação trazida por esta em matéria ambiental. Celso Fiorillo considera que a norma elaborou “minucioso regramento no sentido de dar proteção à fauna, pela caracterização de diferentes situações”.<sup>106</sup>

Edna Cardozo Dias aponta que a LCA inovou positivamente em trazer as penas alternativas, e ainda considera que, quanto à aplicação destas penas, o passo seguinte seria o de aperfeiçoar a execução penal e a fiscalização, de modo a evitar a impunidade dos crimes.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> SENADO FEDERAL. *Ata da 21ª Reunião da Comissão de Juristas, criada nos termos do Requerimento nº 756 de 2011, do Senador Pedro Taques, aditado pelo Requerimento nº 1.034 de 2011, do Senador José Sarney, destinada a elaborar anteprojeto de Código Penal*. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/98660394/Ata-da-Comissao-de-juristas-para-a-Reforma-do-Codigo-Penal-25-05-12>. Acesso em 30.11.2018. p. 20.

<sup>104</sup> *Idem*.

<sup>105</sup> *Idem*.

<sup>106</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op. cit.*, p. 741.

<sup>107</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Op. cit.* p. 181.

Por outro lado, outros autores criticaram a opção do legislador em tratar as hipóteses de crueldade contra os animais como crimes de menor potencial ofensivo. Laerte Levai reconhece a existência de uma tendência, no ordenamento brasileiro, pela política criminal de despenalização, porém não deixa de registrar que causa espanto o fato de as condutas lesivas contra os animais serem consideradas infrações “de pequena monta”.<sup>108</sup>

Maria Izabel Toledo afirma que a LCA conta com graves falhas técnicas e jurídicas que contribuem para dificultar a aplicação da norma, citando, por exemplo, “a desproporcionalidade das penas, a ausência de tipos legais necessários à tutela da fauna, e a violação do princípio da taxatividade, com a utilização de expressões vagas e ambíguas”.<sup>109</sup>

A autora destaca que as sanções previstas na LCA não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas, bem como a redação legal muitas vezes não determina claramente os contornos da tipicidade e as consequências jurídicas para o infrator. Além disso, fere-se o princípio da taxatividade ao recorrer às normas penais em branco, buscando complementar o tipo com outro ato normativo.<sup>110</sup>

Acerca da proporcionalidade e do grau de reprovabilidade, cabe destacar o fato de os crimes do art. 30 e do art. 35 terem, por exemplo, penas maiores que o art. 32 (“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”), cuja sanção cominada é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Também merece ser feita uma consideração à redação do art. 29 (“Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”) por não incluir os animais domésticos e domesticados, como aponta Maria Izabel Toledo.<sup>111</sup>

Para a autora, além da referida omissão identificada no art. 29, questiona-se ainda a ausência de previsão legal para a morte de animais domésticos e

---

<sup>108</sup> LEVAI, Laerte. *Direitos dos animais*. Op. cit. p. 37.

<sup>109</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 7, v. 11, jul-dez 2012. p. 197-223.

<sup>110</sup> *Idem*.

<sup>111</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso do Instituto Royal*. Dissertação (Mestrado). Salvador: UFBA, 2006. p. 55.



domesticados fora das hipóteses de maus tratos (art. 32), como se a conduta de matar um animal doméstico fosse punida tão somente enquanto presente o elemento “sofrimento” que decorre de maus tratos. Segundo este raciocínio, “isso significa que se o agente matar o animal a tiros, por exemplo, em que ocorra a morte ‘rápida e indolor’, a ação estaria isenta de tipificação, revelando o completo descaso do legislador”.<sup>112</sup>

Outro fator destacado por Luiz Regis Prado é que a LCA tem a inconveniência de reservar a tutela penal do meio ambiente, sendo este um bem jurídico essencial, à legislação extravagante. Enquanto isso, outros países investem no processo de realizar o traslado de normas da legislação especial para o Código Penal.<sup>113</sup>

As leis penais especiais, segundo Prado, na prática terminam se convertendo em um “Direito Penal de menor valor”, pois não se tornam objeto de estudo pela doutrina ou pelas universidades, bem como acabam sendo raramente aplicadas pelos tribunais, que geralmente tende a considerar como verdadeiro o direito codificado.<sup>114</sup>

Com esta visão concorda José Danilo Lobato, que considera a Lei nº 9.605/98 excessivamente prolixa. Para ele, a existência de tantos subsistemas jurídicos em leis extravagantes faz com que esta profusão de normas penais permaneça desconhecida não só pela população, mas como também por uma boa parte dos operadores do Direito.<sup>115</sup>

Por todas estas razões, a incorporação dos crimes ambientais ao NCPB tem sido vista como uma mudança benéfica no sentido de buscar uma nova consolidação das leis penais. Além disso, Lobato propõe que a LCA seja mantida e utilizada apenas para regular a responsabilização de pessoas jurídicas nos crimes ambientais, de modo que o Código Penal passaria a tratar da conduta das pessoas naturais.<sup>116</sup>

---

<sup>112</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso do Instituto Royal*. *Op. cit.* p. 55.

<sup>113</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. *Op. cit.* p. 80.

<sup>114</sup> *Idem*.

<sup>115</sup> LOBATO, José Danilo Tavares. Correção de rumos: um convite à reflexão dos próximos 20 anos da Lei de Crimes Ambientais. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org). *Op. cit.*, p. 364.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 366-367.

Vânia Tuglio, de seu turno, destaca que as alterações propostas pela reforma visam a corrigir a aplicação de sanções quase que exclusivamente administrativas, considerando que estas não surtem, perante uma sociedade moderna e complexa como a brasileira, efeito intimidatório suficiente para impedir o crime.<sup>117</sup>

Também corrigem, de acordo com ela, o objetivo da reparação do dano, que atualmente é o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, porém raramente voltadas ao próprio meio ambiente, como preconiza o art. 27 da LCA.<sup>118</sup>

Nesse sentido, observa-se que tanto a Constituição Federal como a LCA foram determinantes para o avanço da política protecionista dos animais, porém não se mostraram suficientes para retirá-los do que Thayara Castelo Branco e Lorena Soares chamam de “estados silenciados de violência”, haja vista a manutenção da coisificação animal e a legitimação de várias formas de crueldade.<sup>119</sup>

### 3.2. Os crimes contra a fauna no Direito comparado

A influência do movimento animalista no ordenamento jurídico e busca deste por uma maior proteção do bem estar animal através do direito penal é um fenômeno comum em diversas partes do mundo, que frequentemente impulsiona iniciativas legislativas.<sup>120</sup>

Afirma a autora espanhola Esther Hava García que “a regulação jurídico-penal sobre a matéria de proteção dos animais, apesar das reformas que

---

<sup>117</sup> TUGLIO, Vânia. Dos crimes contra a fauna. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

<sup>118</sup> A promotora destaca a atuação do Grupo Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento Irregular do Solo (GECAP), do qual faz parte no MP-SP, que prioriza como punição administrativa, por exemplo, o encaminhamento de dinheiro para entidades que abrigam animais previamente conhecidas pelo GECAP e que tenham a documentação em ordem. cf. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. *Promotora defende a ampliação de direitos para animais*. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2013/06/promotora-defende-a-ampliacao-de-direitos-para-animais/>. Acesso em 01.12.2018.

<sup>119</sup> BRANCO, Thayara Castelo Branco; SOARES, Lorena Saboya Vieira. *Op.cit.* p. 314.

<sup>120</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora; COSTA, Lucas Gabriel. *Op. cit.* p. 299.

experimentou nos últimos anos, segue parecendo a um importante setor da sociedade incompleta e insuficiente”.<sup>121</sup>

Na Espanha, o art. 337 do Código Penal prevê pena similar à do art. 32 da LCA para o crime de maus tratos e crueldade com animais domésticos, punindo a conduta com prisão de três meses a um ano na hipótese de morte ou lesões graves. No entanto, uma reforma promovida pela Lei Orgânica nº 5/2010 alterou o Código Penal espanhol e excluiu o requisito da "crueldade" no art. 337, além de estender a tutela aos animais domesticados.<sup>122</sup>

Já na Itália, a Lei nº 189/2004 introduziu, no Código Penal, um capítulo dedicado aos "delitos contra o sentimento pelos animais". O art. 544 *bis*, por exemplo, sanciona a conduta daquele que ocasiona a morte de um animal sem necessidade ou por mera crueldade, e reconhece o animal como sujeito passivo do ato. A pena fixada é de reclusão de quatro meses a dois anos.<sup>123</sup>

Também é tipificada, no ordenamento italiano, a conduta de promover, organizar ou dirigir combates ou competições não autorizadas entre animais, com pena de um a três anos de reclusão, além de multa. E, mais recentemente, a Lei nº 120/2010 introduziu a obrigação de prestar socorro a animais envolvidos em acidentes rodoviários.<sup>124</sup>

De seu turno, a legislação da Nova Zelândia é uma das mais detalhadas. Diferentemente da redação do art. 32 da LCA, por exemplo, que abrange em um só tipo diversas condutas, aponta Maria Izabel Toledo que, no ordenamento neozelandês, as condutas são pormenorizadas e há “diferenciação entre risco de morte, perda de parte do corpo, tornar-se permanentemente incapacitado, etc, havendo inclusive previsão da modalidade culposa”.<sup>125</sup>

De uma maneira geral, Toledo destaca que, independente do país cujo ordenamento jurídico se esteja analisando, tem-se que quase sempre “são leis brandas, que muitas vezes não chegam a ser aplicadas”. Para ela, embora vários países já superem a ideia de “coisificação” dos animais, ainda falta uma

---

<sup>121</sup> GARCÍA, Esther Hava. La protección del bienestar animal a través del derecho penal. *Estudios Penales y Criminológicos*. vol. XXXI. 2011. p. 259-304.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 271.

<sup>123</sup> TARZIA, Antonello; PISCIAVINO, Nicola. Il benessere degli animali nella legislazione italiana. In: FIGUEIREDO, G. (org.). *Op. cit.*, p. 39-55.

<sup>124</sup> *Idem*.

<sup>125</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado*. *Op. cit.*, p. 216.

verdadeira mudança na consideração moral que a sociedade, os magistrados e legisladores têm para com os animais não-humanos, concedendo a estes direitos morais básicos como vida, liberdade e integridade física.<sup>126</sup>

### 3.3. Inclusão de novos tipos penais e recrudescimento de penas

A tendência de agravamento das penas nos delitos cometidos contra os animais acompanha, de acordo com a promotora Vânia Tuglio, o próprio sistema brasileiro de execução penal. Segundo ela, um dos motivos ensejadores para as alterações propostas é que a previsão de detenção de até um ano, na prática, não implica em efetiva prisão.<sup>127</sup>

Ela ressalta que houve ainda uma proposta inicial de fixar pena mínima de dois anos para o crime de maus tratos, a fim de afastar a possibilidade de realização da transação penal, bem como a proposta de igualar a pena do tráfico de animais silvestres à do tráfico de drogas, com reclusão de 5 a 15 anos, por entender se tratar de conduta idêntica. Estas duas sugestões não foram contempladas no projeto original elaborado pela Comissão de Juristas, no entanto.<sup>128</sup>

Uma outra justificativa muito importante para as penas serem elevadas é que existe uma correlação entre as condutas de maus tratos contra os animais e a tendência ao cometimento de outros crimes contra pessoas, hipótese verificada em diversos estudos conduzidos nos Estados Unidos desde a década de 1960.<sup>129</sup>

De acordo com Marcelo Nassaro, a chamada “teoria do link” indica que a prática de maus tratos frequentemente está relacionada com outras situações graves praticadas dentro da família e que muitas vezes não são reportadas. Conforme as pesquisas retratadas, o infrator apresenta maior tendência a demonstrar agressividade e violência. Logo, intervir imediatamente

---

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 217.

<sup>127</sup> TUGLIO, Vânia. *Crimes contra animais*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aZwFCpz8p1l>. Acesso em: 03.12.2018.

<sup>128</sup> *Idem*.

<sup>129</sup> NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas. *Revista MPMG Jurídico*. ed. Defesa da Fauna. Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais, 2016. p. 40-47.

nos crimes de maus tratos contra animais, com a sanção penal adequada, poderia contribuir para quebrar um ciclo de violência.<sup>130</sup>

No projeto para o NCPB, conforme a redação dada pela Comissão, o capítulo dos crimes contra a fauna passaria a contar com treze artigos próprios, sendo que cinco deles apresentam novos tipos penais: transporte de animal em condições irregulares; abandono; omissão de socorro; promoção de confronto entre animais (“rinha”); e pesca ou caça de cetáceos.<sup>131</sup>

Os demais tipos tiveram, em sua maioria, as penas aumentadas, em especial a conduta de maus tratos, que era a principal expectativa. A partir da reforma, os delitos saem da competência do Juizado Especial Criminal, que só julga aqueles crimes cujas penas máximas são de até dois anos.<sup>132</sup>

Cabe destacar que o PLS nº 236/2012 tramita já com um substitutivo ao texto original da Comissão de Juristas, apresentado pelo relator, Senador Pedro Taques (PDT-MT), reduzindo algumas penas e retirando alguns tipos incriminadores do projeto. Deste modo, a partir deste ponto será analisada a proposta original feita pelos juristas, mas também mencionadas as emendas parlamentares sugeridas.<sup>133</sup>

### 3.3.1. Crimes contra a fauna silvestre (arts. 388 a 390)

O primeiro dispositivo do rol de crimes contra a fauna, de acordo com o PLS nº 236/12, é o art. 388, que equivale ao art. 29 da LCA. A redação do tipo penal permanece a mesma, porém a alteração significativa é a proposta do

---

<sup>130</sup> A pesquisa mais completa feita acerca deste tema (“teoria do link”) foi publicada em 1997, com dados obtidos entre 1975 e 1996 no estado de Massachussets (EUA), tendo concluído que 70% daqueles indivíduos que haviam praticado crimes de maus tratos também tinham outros registros em suas fichas criminais por prática de violência, furtos, uso de drogas e vandalismo. cf. NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Op. cit.*, p. 43.

<sup>131</sup> SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1543021035004&disposition=inline>. Acesso em: 01.12.2018.

<sup>132</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Novo CP: Abandono de animais é criminalizado e maus-tratos terão penas quatro vezes maior*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3131635/novo-cp-abandono-de-animais-e-criminalizado-e-maus-tratos-terao-pena-quatro-vezes-maior>. Acesso em 01.12.2018.

<sup>133</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal. *Parecer nº 1.576, de 2013*. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3516810&disposition=inline>. Acesso em: 03.12.2018.

aumento da pena: de detenção, de seis meses a um ano, e multa; para prisão, de dois a quatro anos.<sup>134</sup>

A conduta, portanto, deixa de ser crime de menor potencial ofensivo. Sobre esse aspecto, Branco e Soares defendem que, de fato, não se pode considerar irrelevante a retirada de uma espécie da natureza, quando em geral se fala em espécies ameaçadas, “com o evidente impedimento do exercício da sua função e de todas as trocas que pode permitir, inclusive genéticas, que beneficiam e garantem a biodiversidade do planeta”.<sup>135</sup>

José Danilo Lobato destaca um equívoco do legislador neste dispositivo, que acabou sendo parcialmente mantido com a proposta de reforma. Embora tenha sido acolhida a sugestão de aumento de pena, o que é criminalizado não é “a caça como um dano *per se* ao meio ambiente, mas sua realização sem a devida autorização administrativa”.<sup>136</sup>

Ademais, observa-se que a pena cominada atualmente pela LCA para a conduta do tráfico de animais silvestres, principalmente se comparada ao tipo penal do tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não guarda a devida proporcionalidade, muito embora sejam ações de natureza semelhante.<sup>137</sup>

A título de exemplo, em 2017, o Ministério Público Federal cumpriu mandado de busca e apreensão e condução coercitiva contra Valdivino Honório de Jesus, considerado o maior traficante de animais silvestres do Brasil. Ao longo de mais de 20 anos, o acusado acumulou sete processos judiciais pelo crime, além de multas milionárias junto ao IBAMA, que, segundo o MPF, não impediram sua reincidência na prática. Ainda de acordo com o *parquet*, o acusado “não se

---

<sup>134</sup> PLS nº 236/2012: “Art. 388. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

<sup>135</sup> BRANCO, Thayara Castelo Branco; SOARES, Lorena Saboya Vieira. *op.cit.* p. 313.

<sup>136</sup> LOBATO, José Danilo Tavares. *Op. cit.*, p. 368.

<sup>137</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 2006: “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

intimida com a atuação administrativa ou mesmo com a resposta penal que tem por base apenas o art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98”.<sup>138</sup>

Por fim, o §2º deste artigo passa a prever que o juiz poderá deixar de aplicar a pena apenas quando a guarda doméstica seja de um único exemplar da espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, quando anteriormente não havia essa limitação. Essa alteração é considerada positiva, pois fecha uma lacuna da LCA, que atualmente acaba favorecendo traficantes de animais silvestres.<sup>139</sup>

De seu turno, o art. 389 do PLS nº 236/2012 substitui o art. 30 da LCA, que dispõe sobre a exportação ilegal de peles e couros de anfíbios ou répteis. A pena é aumentada: de reclusão, de um a três anos, e multa; passa a ser de prisão, de dois a seis anos.<sup>140</sup>

A redação busca corrigir um erro técnico do atual dispositivo, pois a expressão “exportar para o exterior” indica pleonasmos, uma vez que no verbo “exportar” já está implícito que só poderá ser para o exterior.<sup>141</sup>

Algo importante a se destacar desse dispositivo é que a pena cominada, quando observada em comparação aos tipos do art. 388 e art. 391, mantém a relação de desproporcionalidade da LCA no art. 30, já criticada por Miguel Reale, quando se pondera o bem jurídico tutelado. Segundo ele, a repressão é exagerada quando se verifica que dar causa à morte de animal silvestre tem pena inferior à comercialização de sua pele ou couro. Ou seja, vulnerar a integridade física e a vida do animal tem menor grau de reprovabilidade do que o crime de mera conduta da exportação.<sup>142</sup>

O art. 390, por sua vez, trata da “introdução de espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade

---

<sup>138</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF participa de operação contra maior traficante de animais do Brasil*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/a-pedido-do-mpf-em-patos-pb-justica-expede-mandados-de-conducao-coercitiva-e-busca-e-apreensao-contra-maior-trafficante-de-animais-do-brasil>. Acesso em: 03.12.2018.

<sup>139</sup> TUGLIO, Vânia. Dos crimes contra a fauna. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Op. cit.*

<sup>140</sup> PLS nº 236/2012: “Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar.”

<sup>141</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 175.

<sup>142</sup> REALE, Miguel. *Op. cit.*, p. 77.

competente”, e mantém a redação do art. 31, bem como a punição de três meses a um ano, embora tenha sido excluída a previsão de multa.<sup>143</sup>

### 3.3.2. Crime de abuso e maus tratos (art. 391)

O crime previsto no art. 32 da LCA, conhecido comumente como “maus tratos”, é talvez o que enseja maior discussão e o que tem maior aplicabilidade na prática jurídica, visto que representa grande parte das denúncias realizadas.<sup>144</sup>

De acordo com Luciano Santana e Clarissa dos Santos, no intuito de realizar uma interpretação crítica do crime de maus tratos, deve se considerar o dano como tudo aquilo que causa diminuição ou restrição do bem estar animal. Na concepção de Tom Regan, que os autores apresentam, o dano pode ser tanto aquele que inflige um sofrimento físico ou psíquico prolongado, ou de intensidade considerável, quanto aquele dano por privação.<sup>145</sup>

Assim, a intenção primária de punir a conduta de abuso e maus tratos é de impedir uma “lesão intencional ao interesse básico de bem estar do animal”, tanto se o indivíduo age com dolo direto ou eventual para prejudicar o ser vivo, quanto ao agir pautado por uma indiferença moral ou não ao sofrimento causado.<sup>146</sup>

Sônia T. Felipe, discorrendo acerca da fundamentação ética dos direitos dos animais na obra de Humphrey Primatt, aponta que todo ato de crueldade praticado contra aqueles incapazes de se defenderem é mais bárbaro

---

<sup>143</sup> Vânia Tuglio critica a manutenção do conceito de menor ofensividade deste artigo, pontuando que “as consequências que espécies exóticas invasoras podem causar aos nossos ecossistemas são gravíssimas”. cf. TUGLIO, Vânia. *Idem*.

<sup>144</sup> No GECAP do MP-SP, dos 1.600 procedimentos analisados em um ano e meio de funcionamento, 20% se referiam a maus tratos. cf. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. *Promotora defende a ampliação de direitos para animais*. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2013/06/promotora-defende-a-ampliacao-de-direitos-para-animais/> Acesso em 01.12.2018.

<sup>145</sup> SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Op. cit.*

<sup>146</sup> *Idem*.



na medida da vulnerabilidade da vítima, o que explicaria, portanto, a legitimidade de uma maior indignação quanto aos crimes cometidos contra animais.<sup>147</sup>

Nesse sentido, a principal alteração proposta na reforma é o aumento de pena para a prisão, de um a quatro anos, quando no art. 32 se tem detenção, de três meses a um ano, e multa. Além disso, a redação do art. 391 retira do *caput* as condutas de “ferir” e “mutilar” e as insere como causa de aumento de pena no §2º, de 1/6 a 1/3.<sup>148</sup>

Antes o que se tinha, como aponta Laerte Levai, era um “tipo penal de conteúdo variado, porque sua ocorrência perfaz-se com inúmeras condutas”, o que foi parcialmente corrigido com a proposta do PLS nº 236.<sup>149</sup>

A definição do que é “maus tratos”, na prática, ainda é melhor feita pelo Decreto nº 24.645/34, que continua vigente. Não obstante, a definição do que vem a ser “ato de abuso” permanece incerta, o que não foi tratado na proposta de reforma do NCPB.<sup>150</sup>

Já a pena proposta no substitutivo de relatoria do senador Pedro Taques fora reduzida para “prisão, de um a três anos”, sob o argumento de que a proposta original feita pela Comissão de Juristas se revelava “significativamente desproporcional, principalmente se compararmos com a pena de maus-tratos contra uma pessoa”.<sup>151</sup>

Diversos casos que envolvem o atual art. 32 da LCA são noticiados cotidianamente e tornam-se emblemáticos para o movimento de defesa animal, uma vez que frequentemente são lidos pela sociedade como casos de impunidade, em virtude da pena cominada, se comparada ao grau de importância dado à vida animal.

Em 2018, o Brasil foi tomado por grande comoção após um crime cometido na cidade de Osasco, no estado de São Paulo, no dia 28 de novembro.

---

<sup>147</sup> FELIPE, Sônia. T. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, jan-dez. 2006. p. 207-229.

<sup>148</sup> PLS nº 236/2012: “Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: (...) §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.”

<sup>149</sup> LEVAI, Laerte. *Direitos dos animais*. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>150</sup> TOLEDO, Maria Izabel. *O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso do Instituto Royal*. *Op. cit.* p. 52.

<sup>151</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal. *Parecer nº 1.576, de 2013*. p. 262.

Uma cadela sem raça definida foi envenenada e espancada por um funcionário do supermercado da rede Carrefour, nas dependências do estabelecimento, vindo a óbito algumas horas depois, no Centro de Zoonoses de Osasco.<sup>152</sup>

Em que pese o agressor tenha sido identificado através das câmeras e o Ministério Público tenha instaurado inquérito, o caso gerou grande revolta na sociedade brasileira. Um dos motivos para tal, além da própria crueldade do ato, é que, em razão da pena já conhecida, sabe-se que a punição máxima do agressor, ao menos em relação ao art. 32, será sua condenação ao pagamento de cestas básicas ou prestação pecuniária.<sup>153</sup>

Poucos dias depois, devido à proporção que tomou o ocorrido, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) apresentou o Projeto de Lei nº 470/2018, com o intuito de tão logo reformar o art. 32 da LCA para “elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática”. Em razão da grande pressão social, este projeto pretende antecipar um dos pontos destacados na reforma do NCPB, aumentando a pena para detenção, de um a três anos.<sup>154</sup>

No que se refere ao §1º, que versa sobre quem “realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, a redação foi mantida integralmente. No plano teórico, como aponta Laerte Levai, a intenção é buscar a abolição de toda e qualquer forma de experimentação animal quando houver técnicas alternativas ao uso do animal em laboratório, ainda que pareça um ideal utópico.<sup>155</sup>

Por fim, tem-se a inserção do §3º, que dispõe acerca do resultado morte e, assim, facilita não apenas a diferenciação das condutas, mas resguarda maior proporcionalidade entre a pena aplicada pelo simples ato de abuso ou maus tratos (*caput*), a conduta mais grave que implica em lesão grave permanente ou mutilação do animal (§2º), e o óbito (§3).<sup>156</sup>

---

<sup>152</sup> G1. *MP-SP instaura inquérito para apurar morte de cachorro em supermercado de Osasco*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/05/mp-sp-instaura-inquerito-para-apurar-morte-de-cachorro-em-supermercado-de-osasco.ghtml>. Acesso em: 05.12.2018.

<sup>153</sup> *Idem*.

<sup>154</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 470/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>. Acesso em: 06.12.2018.

<sup>155</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, jan-dez. 2006. p. 170-190.

<sup>156</sup> PLS nº 236/2012: “Art. 391, §3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.”

### 3.3.3. Transporte, abandono, omissão de socorro e rinha (arts. 392 a 395)

Um dos destaques do PLS nº 236/2012 mais defendidos pelo movimento de proteção animal – conforme a proposta acolhida pela Comissão de Juristas – foi a inclusão destes quatro novos tipos penais entre os crimes contra a fauna (a pesca ou caça de cetáceos será abordada entre os crimes contra a fauna aquática), tipificando condutas que antes ficavam à luz do art. 32.

O primeiro tipo penal novo proposto está no art. 392, vedando o transporte do animal em veículo ou condições inadequadas, com pena cominada de prisão, de um a quatro anos.<sup>157</sup> No substitutivo apresentado pelo relator, no entanto, este artigo foi suprimido.

O transporte inadequado de animais está diretamente ligado à atividade pecuária no Brasil, destacando-se a prática de exportação de animais vivos. Segundo Fernanda Tripode, advogada especializada em Direito Ambiental, a crueldade é intrínseca a esta atividade, visto que os animais passam dias em pé, primeiro nos caminhões e depois em navios, em condições insalubres, com sede, fome, sujos e exaustas.<sup>158</sup>

Em dezembro de 2017, o tema veio à tona na mídia brasileira, quando ativistas se manifestaram contra o embarque de 27 mil bois em navio atracado no Porto de Santos, com destino à Turquia. As evidências de maus tratos foram comprovadas por laudo veterinário emitido em perícia judicial, e foi concedida medida liminar pelo juiz federal Djalma Moreira Gomes, suspendendo a operação e determinando o desembarque imediato dos animais. A determinação foi mantida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, embora posteriormente cassada, liberando novamente o embarque.<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> PLS nº 236/2012: “Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei. Pena: prisão, de um a quatro anos.”

<sup>158</sup> ESTADÃO. *A crueldade no transporte marítimo de gado para exportação*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-crueldade-no-transporte-maritimo-de-gado-para-exportacao/>. Acesso em: 05.12.2018.

<sup>159</sup> *Idem*.

Posteriormente, no PLS nº 236/2012, tem-se a criminalização da conduta de abandono de animais (art. 393).<sup>160</sup> O motivo da inserção deste tipo tem relação não apenas com o sofrimento causado no animal pelo abandono em si, mas principalmente por um problema maior de saúde pública, uma vez que no Brasil estima-se a existência de uma população de animais de rua em cerca de 30 milhões de indivíduos, entre cães e gatos.<sup>161</sup>

A pena originalmente prevista para o abandono, na redação da Comissão de Juristas, é também de prisão, de um a quatro anos. Não obstante, na emenda ao projeto foi proposta a exclusão deste artigo, posto que, segundo a justificativa do substitutivo, não haveria qualquer necessidade do Direito Penal para a repressão desta conduta, que melhor se amoldaria como infração administrativa.<sup>162</sup>

Frise-se que, como aponta Maria Izabel Toledo, o art. 32 da LCA atualmente utiliza o conceito de “maus tratos” de maneira ampliada, caracterizando tanto “ações positivas, como lesões físicas, quanto omissões, como o abandono”.<sup>163</sup> Logo, a supressão não deixaria de abarcar a conduta do abandono, contemplada pelo outro artigo, com a mesma pena.

Em seguida, o PLS nº 236/2012 inclui o art. 394, que define como crime a omissão de socorro, também com pena de prisão de um a quatro anos, para aquele que “deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública”.<sup>164</sup>

Mais uma vez, embora este artigo não tenha sido mantido na proposta do substitutivo do relator, Senador Pedro Taques, a intenção era de deixar claro

---

<sup>160</sup> PLS nº 236/2012: “Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade.”

<sup>161</sup> ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. *Brasil tem 30 milhões de animais abandonados*. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados>. Acesso em: 05.12.2018.

<sup>162</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal. *Parecer nº 1.576, de 2013*. p. 262.

<sup>163</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. *A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado*. *Op.cit.*, p. 216.

<sup>164</sup> Destaque-se, ainda, o parágrafo único: “a pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental”. cf. PLS nº 236/2012.

que se trata de crime omissivo próprio, que se consuma com a mera conduta omissiva, o que não está explícito no art. 32 da LCA.<sup>165</sup>

O Projeto de Lei nº 1.417/2015, da Câmara Federal, sugere, junto com outras alterações nos crimes contra os animais, a tipificação da omissão de socorro, porém apenas para cães e gatos. A reforma do PLS nº 236, portanto, seria mais ampla.<sup>166</sup>

Por outro lado, a previsão da pena cominada no art. 394 revela-se desproporcional, uma vez que é significativamente superior à pena do art. 135 do Código Penal, que tipifica a omissão de socorro às pessoas, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa.<sup>167</sup>

A seguir, tem-se a criminalização expressa da rinha, ou “promoção de confronto de animais”, conforme indicado no art. 395, com previsão de pena de prisão dois a seis anos na proposta inicial, e pena de prisão de um a quatro anos, no substitutivo.<sup>168</sup>

A prática de rinha já era vedada e considerada crime ambiental com base no art. 32 da LCA. No entanto, por força da edição da Lei estadual do Rio de Janeiro nº 2895/98, que autorizava a criação e realização de exposições e competições entre aves de raças combatentes, o STF foi provocado a se manifestar acerca da constitucionalidade da lei à luz do art. 225, da CF/88.<sup>169</sup>

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o STF entendeu pela inadmissibilidade da prática, incompatível com os princípios-regras constitucionais, especialmente a incumbência do Estado brasileiro de impedir a crueldade contra animais.<sup>170</sup>

---

<sup>165</sup> TALON, Evinis. *Crime de omissão de socorro a cães e gatos*. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/420366309/crime-de-omissao-de-socorro-a-caes-e-gatos>. Acesso em: 05.12.2018.

<sup>166</sup> *Idem*.

<sup>167</sup> BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). “Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.”

<sup>168</sup> PLS nº 236/2012: “Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte.”

<sup>169</sup> LIMA, Carolina Carneiro; COSTA, Beatriz Souza. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ. *Revista do Direito Público*. v.10, n.3, p. 91-118. Londrina, set./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511X.2015v10n3p91>. Acesso em: 06.12.2018.

<sup>170</sup> *Idem*.

Por fim, o parágrafo §1º do art. 395 propõe o aumento de pena pela metade, na hipótese de lesão grave permanente ou mutilação do animal, e o §2º prevê o aumento em dobro em decorrência de morte do animal.

### **3.3.4. Crimes contra a fauna aquática e pesca ilegal (arts. 396 a 400)**

O atual art. 33 da LCA é mantido no PLS nº 236/2012 com a mesma redação dada ao art. 396, prevendo pena de prisão de um a quatro anos, em substituição à pena de detenção de um a três a anos ou multa. O tipo penal visa à proteção dos espécimes de fauna aquática, compreendendo a ictiofauna (peixes), a carcinofauna (crustáceos) e a malacofauna (moluscos), e contemplando até mesmo as algas e bancos de corais.<sup>171</sup>

No substitutivo apresentado ao projeto, no entanto, propõe-se o aumento da pena para prisão, de dois a quatro anos, sob a justificativa de manter a paridade com a pena do art. 388.<sup>172</sup>

De acordo com Luís Roberto Gomes, este delito difere-se daquele previsto no art. 54 (que pune a poluição que provoque, dentre outros resultados, a mortandade de animais) pelo princípio da especialidade. A conduta é praticamente a mesma, porém a forma genérica é descrita no art. 54, enquanto a forma específica é tipificada no art. 33. O caráter ambiental é preponderante, visto que punem-se os danos causados aos animais enquanto integrantes de um ecossistema aquático.<sup>173</sup>

---

<sup>171</sup> PLS nº 236/2012: “Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.”

<sup>172</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal. *Parecer nº 1.576, de 2013*. p. 263.

<sup>173</sup> GOMES, Luís Roberto. Crimes contra a fauna aquática. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Op. cit.*

O art. 397 tipifica a pesca proibida (“Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”), mantendo a mesma redação e a mesma pena do atual art. 34 (prisão, de um a três anos), embora exclua a substituição por pena de multa. O parágrafo único mantém a redação com as mesmas condutas.<sup>174</sup>

Já o art. 398 trata da pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas, cuja sanção proposta na redação original é de prisão, de um a cinco anos, enquanto no substitutivo foi reduzida para prisão de um a quatro anos, permitindo-se tanto a suspensão condicional do processo quanto a substituição da pena pela restritiva de direitos.<sup>175</sup>

Nenhum dos dois casos trata da pesca esportiva, que, segundo Laerte Levai, é um tipo de atividade que pouco se questiona. Sob o argumento errôneo de que os peixes não sentem dor ou de que não morrerão por terem sido pescados, eles normalmente são devolvidos à água após içados com anzol. Para o autor, ainda não há uma reflexão sobre esta prática na seara jurídica, embora a crueldade seja inerente.<sup>176</sup>

Por fim, um outro tipo penal foi incluído no art. 399, que veda “pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras”. O artigo traz para dentro do NCPB a proibição da caça de baleias, embora esta já seja tipificada pela Lei nº 7.643/97 (Lei dos Cetáceos).<sup>177</sup>

A pena proposta originalmente feita pela Comissão de Juristas é a manutenção da pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, conforme já prevista na Lei dos Cetáceos. A pena, já considerada elevada em comparação aos demais tipos, ainda é aumentada da metade nas hipóteses em que o

---

<sup>174</sup> PLS nº 236/2012: “(...) Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.”

<sup>175</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal.

*Parecer nº 1.576, de 2013.* p. 263.

<sup>176</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais.* Op. cit., p. 41-42.

<sup>177</sup> LEVAI, Laerte Fernando; SOUZA, Verônica Martins de. Memórias de sangue: história da caça à baleia no litoral paraibano. *Revista Brasileira de Direito Animal.* v. 4. n. 5. jan-dez. 2009. p. 269-292.

molestamento gera lesão grave, permanente ou mutilação; quando o delito é cometido contra animal em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou quando cometido contra filhote.

O rigor da legislação na proibição da caça às baleias, para Laerte Levai e Verônica Martins, se dá por uma dívida histórica da humanidade para com estes animais marinhos, especialmente devido à perseguição pela indústria pesqueira, pondo algumas espécies em risco de extinção.<sup>178</sup>

Não obstante, no projeto substitutivo apresentado pelo relator do PLS nº 236/2012, propõe-se a redução da pena para prisão, de um a três anos. Ademais, ainda é proposta a exclusão dos incisos I e III do §1º, sob o argumento de que se deixa “eventual ‘molestamento’ para eventual responsabilização no âmbito administrativo”, bem como não se pune com maior gravidade o delito cometido contra filhote, visto que há um indeterminismo da norma nesse aspecto, o que não é bom para o Direito Penal.<sup>179</sup>

Por fim, o art. 400 define o conceito de pesca, com o intuito de corrigir a utilização da técnica das normais penais em branco, que demandaria uma complementação feita por atos normativo-administrativos de caráter geral ou leis extrapenais.<sup>180 181</sup>

### **3.4. Análise da importância conferida ao Direito Animal no PLS nº 236/2012 e expectativas para a prática jurídica**

Em que pese a maior parte das penas dos crimes contra a fauna tenha sido aumentada no PLS nº 236/2012, o que denota maior consideração moral dos animais na legislação penal, alguns dos pontos mais pleiteados pelos movimentos de defesa animal – dentre os quais se inclui o Movimento Crueldade

---

<sup>178</sup> LEVAI, Laerte Fernando; SOUZA, Verônica Martins de. Memórias de sangue: história da caça à baleia no litoral paraibano. *Op. cit.*, p. 289.

<sup>179</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal. *Parecer nº 1.576, de 2013*. p. 263.

<sup>180</sup> PLS nº 236/2012. “Art. 400. Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.”

<sup>181</sup> GOMES, Luís Roberto. Crimes contra a fauna aquática. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Op. cit.*



Nunca Mais – ainda não foram abarcados no estágio atual da reforma, tais como a pena mínima de maus tratos fixada em dois anos, e pena máxima em seis anos.<sup>182</sup>

Para Laerte Levai, a reforma do Código Penal, ainda que polêmica, faz com que os direitos dos animais alcancem um patamar inédito no Brasil, mesmo diante da sistemática processual vigente em que predomina a aplicação das penas alternativas. Um dos focos do debate é convencer os parlamentares e a população que o que se discute é uma questão primordial de justiça, ligada à ética da vida.<sup>183</sup>

Ainda assim, segundo o autor em outro artigo, “a imensa maioria das hipóteses de sofrimento animal provém da crueldade deliberada, que ocorre, via de regra, nas fazendas de criação, nos matadouros e nos procedimentos de vivissecção”. Isto faz com que a lei penal não abarque todas as situações de crueldade observadas na prática, especialmente dentro do setor do agronegócio, em que se admite que milhares de animais sejam “confinados, descornados, queimados, degolados, eletrocutados, escapelados e retalhados para servir à indústria da carne”.<sup>184</sup>

Neste sentido, cumpre destacar que na prática jurídica, conforme apontam Luciano Santana e Clarissa dos Santos, outras medidas devem ser tomadas, especialmente no que se refere à atuação do Ministério Público em prol dos animais, que pode ser feita através de inúmeros institutos legais como: a) Ação Civil Pública; b) Inquérito Civil; c) Ação Penal Pública; d) Transação Penal; e) Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) ou Termo de Ajuste de Conduta (TAC); f) Ação Direta de Inconstitucionalidade; g) Recomendação; h) Fórum de Debates; i) Protocolado Geral ou Inquérito Civil Coletivo.<sup>185</sup>

Em outros aspectos, a reforma penal se choca com outras reformas legislativas indo em sentido oposto ao reconhecimento dos direitos dos animais, como a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao art. 227 da

---

<sup>182</sup> MOVIMENTO CRUELDADE NUNCA MAIS. *Pelo aumento das penas para crimes contra animais* (petição). Disponível em: <http://www.reformadocodigopenal.com>. Acesso em: 06.12.2018.

<sup>183</sup> LEVAI, Laerte. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano. 7. v. 10. jan-jun. 2012. p. 175-187.

<sup>184</sup> LEVAI, Laerte. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Op. cit.*, p. 183.

<sup>185</sup> SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. *Op. cit.*

CF/88, estabelecendo que “as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial”. Atividades como a vaquejada e o rodeio, portanto, são permitidas em todo o território nacional.<sup>186</sup>

O poder constituinte derivado, neste particular, extrapolou seus próprios limites de atuação, posto que promulgou norma que já nasce eivada do vício de inconstitucionalidade ao institucionalizar a prática de atos de crueldade contra os animais, consoante as lições de Heron Gordilho e Daniel Borges.<sup>187</sup>

Em que pese situações como esta se multipliquem em decorrência da preconceituosa visão humana antropocêntrica, na opinião de Vânia Tuglio, resta esperar que o conceito de proteção animal, hoje ainda visto enquanto dever do homem, evolua “a ponto de ser definido como direito do animal, vez que este e o homem diferem em muitos aspectos, mas têm em comum, pelo menos, a sensação da dor e do sofrimento”.<sup>188</sup>

De toda sorte, a justificativa de que os interesses humanos vêm em primeiro lugar, a fim de não abordar questões relativas aos direitos dos animais, é, na concepção de Peter Singer, é mais usada como “um pretexto para não se fazer nada com relação tanto a animais humanos quanto não-humanos do que como uma genuína opção entre alternativas incompatíveis”.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição brasileira. *Revista Sequência (Florianópolis)*. n. 78, p. 199-218, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n78p199>. Acesso em: 06.12.2018.

<sup>187</sup> *Idem*.

<sup>188</sup> TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1., jan-dez. 2006. p. 231-247.

<sup>189</sup> SINGER, Peter. Liberação animal. *Op. cit.*, p. 251.

## CONCLUSÃO

Ao final, cabe ressaltar a construção de algumas premissas básicas na presente monografia, como a adoção de um paradigma pós-humanista e antiespecista na tutela jurídica dos animais, bem como o reconhecimento de que o Direito Penal deve se manter restrito à intervenção mínima sob o viés do garantismo na proteção dos bens jurídicos.

Ainda assim, é possível fazer a leitura da reforma penal proposta no PLS nº 236/2012 a partir da consideração moral dos animais enquanto sujeitos de direitos, e identificar alguns equívocos nos limites da proteção jurídico-penal conferida à fauna, nos termos a seguir expostos.

1. A tutela jurídica dos animais no ordenamento brasileiro ainda é mínima, considerando-se que animais são seres sencientes e dotados de valor intrínseco, e a persistência da concepção civilista de que animais são bens móveis (semoventes) obsta a evolução do tema e ampliação da proteção.

2. O Direito Animal deve ser tratado como disciplina autônoma e independente do Direito Ambiental – sem deixar de reconhecer a fauna enquanto elemento integrante do meio ambiente –, de modo que os crimes contra os animais não sejam tratados apenas sob a ótica da proteção ambiental, mas pelo reconhecimento do direito deles à vida, dignidade e integridade física.

3. Há, portanto, equívoco na interpretação do bem jurídico tutelado nos crimes contra a fauna, visto que a lesão a um animal, especialmente em se tratando de animal doméstico, não necessariamente afeta todo o meio ambiente, mas primordialmente seu direito básico à existência digna.

4. Os tipos penais da Lei nº 9.605/98, no capítulo de crimes contra a fauna, precisam ser corrigidos a partir da reinterpretação do grau de importância dado aos animais, deixando de ser considerados de menor potencial ofensivo.

5. As penas atualmente cominadas a estes crimes se mostram desproporcionais quando em comparação a outros delitos da própria LCA e também do Código Penal. A vida dos animais merece maior consideração do que o patrimônio, o que não se verifica na legislação atual, em que o crime de furto de semovente (art. 155, §6º, CP) tem pena maior do que o próprio crime de abuso e maus tratos.

6. O Direito Penal não deve ser invocado indiscriminadamente a exercer o papel de principal protetor dos bens jurídicos, principalmente quando há como se coibir eficazmente uma conduta no âmbito civil ou administrativo, porém os crimes de abuso e crueldade contra animais devem ter maior relevância. A própria correlação entre crueldade contra animais e crueldade contra pessoas, já demonstrada na psicologia e na criminologia, é uma justificativa importante para tanto.

7. Isto posto, a proposta de reforma prevista do PLS nº 236/2012 é positiva no que se refere a aumentar determinadas penas, em particular aquelas dos crimes que hoje correspondem ao art. 29 e art. 32 da LCA, visto que o núcleo dos tipos envolve condutas como “matar”, “caçar”, “praticar ato de abuso ou maus tratos”, “ferir” e “mutilar” animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados.

8. A conduta criminosa tipificada deve ter maior relevância penal na medida em que o dolo direto relaciona-se com a intenção em vulnerar ou, de qualquer maneira, agir com crueldade contra animais, diferenciando-se dos delitos de perigo abstrato em matéria ambiental.

9. Por outro lado, a reforma mantém uma relação de desproporcionalidade ao cominar pena maior ao crime previsto no art. 30 da LCA, cujo foco principal é evitar a exportação e não a caça em si, bem como ao deixar de diferenciar objetivamente atos de abuso e maus tratos dos atos mais graves que resultem em lesão grave ou morte do animal.

10. A inserção de um tipo penal específico para transporte irregular de animais e para o abandono, uma vez que as penas cominadas não são diferentes, não denota grande relevância prática, já que as mesmas condutas podem ser lidas à luz do crime de maus tratos, com igual sanção, desde que a redação do artigo correspondente seja detalhada.

11. A omissão de socorro, por sua vez, poderia configurar tipo penal autônomo, desde que com pena levemente inferior à do correspondente ao art. 32, a fim de resguardar a devida proporcionalidade quanto à reprovabilidade das condutas.

11. A criminalização da omissão da rinha também pode ser tida como positiva, já que trata de uma situação prática de extrema relevância e já tratada jurisprudencialmente como ilícita.

12. No geral, trazer os crimes ambientais para dentro do Código Penal é uma mudança que deve trazer melhores resultados, visto que unifica a legislação penal extravagante e facilita sua aplicação e estudo pelos e acadêmicos do Direito.

13. A reforma representa uma ampliação da tutela jurídica dos animais, porém de maneira ainda tímida e repetindo alguns equívocos que poderiam ser corrigidos. Não obstante, ainda mais importante que a mudança legislativa continuará sendo o investimento do Poder Público em fiscalização e investigação, além da criação de delegacias e promotorias especializadas no Direito Animal.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. *CCJ aprova debate sobre projeto que reforma o Código Penal*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/ccj-aprova-debate-sobre-projeto-que-reforma-o-codigo-penal>. Acesso em: 30.11.2018.

AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. vol. 1 (Livro I a VIII). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. *Brasil tem 30 milhões de animais abandonados*. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados>. Acesso em: 05.12.2018.

\_\_\_\_\_. *Maus-tratos e abandono de animais serão punidos com multa de até 4 mil reais*. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/261678600/maus-tratos-e-abandono-de-animais-serao-punidos-com-multa-de-ate-4-mil-reais>. Acesso em: 02.12.2018.

\_\_\_\_\_. *Promotora defende a ampliação de direitos para animais*. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2013/06/promotora-defende-a-ampliacao-de-direitos-para-animais/>. Acesso em 01.12.2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*. n. 52. jul. Florianópolis: UFSC, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Breve apresentação da proteção aos animais no direito brasileiro. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Puvim de (org.). *Direito Ambiental e a proteção dos animais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n.12, 2013, p. 74-94.

BRANCO, Thayara Castelo Branco; SOARES, Lorena Saboya Vieira. Avanços e desafios da proteção animal no Brasil. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org.). *Repensando a proteção do meio ambiente: 20 anos da Lei 9.605/98*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.406, de 12 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

BRITO, Álvares de Azevedo Alves et. al. A educação ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao direito animal. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Puvim de (org.). *Direito Ambiental e a proteção dos animais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção penal ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 13, n. 1, jan-abr. 2018, p. 96-119.

EPSTEIN, Richard. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 9, n. 16. 2014. p. 14-45.

ESTADÃO. *A crueldade no transporte marítimo de gado para exportação*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-crueldade-no-transporte-maritimo-de-gado-para-exportacao/>. Acesso em: 05.12.2018.

FELIPE, Sônia. T. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, jan-dez. 2006. p. 207-229.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 6, n. 9, jul-dez 2011. p. 307-353.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; e CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

G1. *MP-SP instaura inquérito para apurar morte de cachorro em supermercado de Osasco*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/05/mp-sp-instaura-inquerito-para-apurar-morte-de-cachorro-em-supermercado-de-osasco.ghtml>. Acesso em: 05.12.2018.

GARCÍA, Esther Hava. La protección del bienestar animal a través del derecho penal. *Estudios Penales y Criminológicos*. vol. XXXI. 2011. p. 259-304.

GOMES, Luís Roberto. Crimes contra a fauna aquática. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição brasileira. *Revista Sequência (Florianópolis)*. n. 78, p. 199-218, abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n78p199>. Acesso em: 06.12.2018.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Revista Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*. n. 1, ano 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

KÄSSMAYER, Karin; BUSATO, Paulo César. Intervenção mínima x precaução: conflito entre princípios no direito penal ambiental?. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org.). *Repensando a proteção do meio ambiente: 20 anos da Lei 9.605/98*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 7. n. 10. jan-jun. 2012. p. 175-187.

\_\_\_\_\_. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, jan-dez. 2006. p. 170-190.

\_\_\_\_\_. *Direito dos animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles*. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

\_\_\_\_\_. Tese promotoria de defesa animal. Disponível em: <http://olharanimal.org/tese-promotoria-de-defesa-animal/>. Acesso em: 03.12.2018.

LEVAI, Laerte Fernando; SOUZA, Verônica Martins de. Memórias de sangue: história da caça à baleia no litoral paraibano. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 4. n. 5. jan-dez. 2009. p. 269-292.

LIMA, Carolina Carneiro; COSTA, Beatriz Souza. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.10, n.3, p. 91-118. set./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511X.2015v10n3p91>. Acesso em: 06.12.2018.

LOBATO, José Danilo Tavares. Correção de rumos: um convite à reflexão dos próximos 20 anos da Lei de Crimes Ambientais. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org.). *Repensando a proteção do meio ambiente: 20 anos da Lei 9.605/98*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MARTÍN, Luis Gracia. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e a crítica do discurso de resistência*. trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

MELL, Luisa. *Como os animais salvaram minha vida*. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2018.



MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *Crimes Ambientais: Lei 9.605/98: novas disposições gerais penais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica*. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; COSTA, Lucas Gabriel. Tutela penal da fauna: o valor protegido pela legislação brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org). *Repensando a proteção do meio ambiente: 20 anos da Lei 9.605/98*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF participa de operação contra maior traficante de animais do Brasil*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/a-pedido-do-mpf-em-patos-pb-justica-expede-mandados-de-conducao-coercitiva-e-busca-e-apreensao-contra-maior-traficante-de-animais-do-brasil>. Acesso em: 03.12.2018.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Vigiar e punir: abolicionismo, minimalismo, maximalismo e a ressocialização do apenado. *Revista Mexicana de Historia del Derecho*. UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, vol. XXXIII. jan-jun. 2016.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas. *Revista MPMG Jurídico*. ed. Defesa da Fauna. Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais, 2016. p. 40-47.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 54-57, abr. 2017.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *A proteção penal do meio ambiente em face da Constituição Federal de 1988*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

REALE, Miguel. Meio ambiente e o direito penal brasileiro. *Revista de Ciências Penais*. Editora Revista dos Tribunais, vol. 2. ano. 2, n. 2, jan-jun. 2005.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu Jospe Glacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SANTIAGO, Alex Fernandes. O bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna. *Revista MPMG Jurídico*. ed. Defesa da Fauna. Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais, 2016. p. 26-32.

SANTOS, Humberto Souza. Os animais superiores podem ser titulares de bens jurídicos? In: CARVALHO, Érika Mendes de; PRADO, Alessandra Mascarenhas (org). *Repensando a proteção do meio ambiente: 20 anos da Lei 9.605/98*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SENADO FEDERAL. Ata da 21ª Reunião da Comissão de Juristas, criada nos termos do Requerimento nº 756 de 2011, do Senador Pedro Taques, aditado pelo Requerimento nº 1.034 de 2011, do Senador José Sarney, destinada a elaborar anteprojeto de Código Penal. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/98660394/Ata-da-Comissao-de-juristas-para-a-Reforma-do-Codigo-Penal-25-05-12>. Acesso em 30.11.2018.

\_\_\_\_\_. Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal. Parecer nº 1.576, de 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3516810&disposition=inline>. Acesso em: 03.12.2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1543021035004&disposition=inline>. Acesso em: 01.12.2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>. Acesso em: 06.12.2018.

SILVA, Tagore Trajano. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Novo CP: Abandono de animais é criminalizado e maus-tratos terão penas quatro vezes maior*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3131635/novo-cp-abandono-de-animais-e-criminalizado-e-maus-tratos-terao-pena-quatro-vezes-maior>. Acesso em 01.12.2018.

TALON, Evinis. *Crime de omissão de socorro a cães e gatos*. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/420366309/crime-de-omissao-de-socorro-a-caes-e-gatos>. Acesso em: 05.12.2018.

TARZIA, Antonello; PISCIAVINO, Nicola. Il benessere degli animali nella legislazione italiana. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Puvim de (org.). *Direito Ambiental e a proteção dos animais*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 7, n. 11, jul-dez 2012.

\_\_\_\_\_. *O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso do Instituto Royal*. Dissertação (Mestrado). Salvador: UFBA, 2006.

TUGLIO, Vânia. *Crimes contra animais*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aZwFCpz8p1I>. Acesso em: 03.12.2018.

\_\_\_\_\_. *Dra. Vania Tuglio fala sobre a Reforma do Código Penal e a Lei de Crimes Ambientais*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2I8IKnUZaOM>. Acesso em: 30.11.2018.

\_\_\_\_\_. Dos crimes contra a fauna. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org). *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. Espetáculos públicos e exibição de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1. jan-dez. 2006. p. 231-247.